



ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ELETRÔNICO

Ano IX • Edição 1954 • Fortaleza, quinta-feira, 26 de julho de 2018
 Caderno 1: Administrativo

Fortaleza, Ano IX - Edição 1954

EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES
PRESIDENTE

DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE

DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
 Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
 Des. Maria Iracema Martins do Vale
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
 Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
 Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
 Des. Maria Nalide Pinheiro Nogueira
 Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
 Des. Vera Lúcia Correia Lima
 Des. Emanuel Leite Albuquerque
 Des. Sérgio Maria Mendonça Miranda
 Des. Jucid Peixoto do Amaral
 Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
 Des. Francisca Adelineide Viana
 Des. Durval Aires Filho
 Des. Francisco Darival Beserra Primo
 Des. Francisco Bezerra Cavalcante
 Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
 Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
 Des. Carlos Alberto Mendes Forte
 Des. Teodoro Silva Santos
 Des. Carlos Rodrigues Feitosa
 Des. Maria Iraneide Moura Silva
 Des. Francisco Gomes de Moura
 Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
 Des. Maria Vilauba Fausto Lopes
 Des. Maria Gladys Lima Vieira
 Des. Lisete de Sousa Gadelha
 Des. Raimundo Nonato Silva Santos
 Des. Paulo Airtton Albuquerque Filho
 Des. Maria Edna Martins
 Des. Mário Parente Teófilo Neto
 Des. Tereze Neumann Duarte Chaves
 Des. José Tarcílio Souza da Silva
 Des. Maria de Fatima de Melo Loureiro
 Des. Ligia Andrade de Alencar Magalhães
 Des. Lira Ramos de Oliveira
 Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
 Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
 Des. Francisco Carneiro Lima
 Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
 Des. Marlúcia de Araújo Bezerra
 Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
 Dr. Antônio Pádua Silva - Juiz Convocado
 Dra. Maria das Graças Almeida de Quental - Juiza Convocada
 Dra. Rosilene Ferreira Facundo - Juiza Convocada
 Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão - Secretário

ÓRGÃO ESPECIAL

(Reuniões às quintas-feiras com início às 13h30min)

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
 Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
 Des. Maria Iracema Martins do Vale
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
 Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
 Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
 Des. Maria Nalide Pinheiro Nogueira
 Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
 Des. Emanuel Leite Albuquerque
 Des. Jucid Peixoto do Amaral
 Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
 Des. Francisca Adelineide Viana
 Des. Durval Aires Filho
 Des. Francisco Darival Beserra Primo
 Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
 Des. Maria Vilauba Fausto Lopes
 Des. Lisete de Sousa Gadelha
 Des. Raimundo Nonato Silva Santos
 Des. Mário Parente Teófilo Neto
 Des. José Tarcílio Souza da Silva
 Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão - Secretário

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

(Reuniões às últimas terças-feiras de cada mês, com início às 13h30min)

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente
 Des. Maria Iracema Martins do Vale
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
 Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
 Des. Maria Nalide Pinheiro Nogueira
 Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
 Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
 Des. Maria Iraneide Moura Silva
 Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
 Des. Lisete de Sousa Gadelha
 Des. Paulo Airtton Albuquerque Filho
 Des. Tereze Neumann Duarte Chaves
 Dra. Rosilene Ferreira Facundo - Juiza Convocada
 Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão - Secretário

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13h30min)

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente
 Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
 Des. Lisete de Sousa Gadelha
 Des. Paulo Airtton Albuquerque Filho
 Dra. Naiana Rocha Frota Philomeno Gomes - Secretária

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)

Desa. Maria Nalide Pinheiro Nogueira - Presidente
 Des. Maria Iraneide Moura Silva
 Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
 Des. Tereze Neumann Duarte Chaves
 Dra. Maria Conceição Holanda Banhos - Secretária

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13h30min)

Desa. Maria Iracema Martins do Vale
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes - Presidente
 Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
 Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
 Dra. Rosilene Ferreira Facundo - Juiza Convocada
 Dr. Abelardo Rodrigues Cavalcante - Secretário

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às últimas segundas-feiras de cada mês, com início às 08h30min)

Desa. Vera Lúcia Correia Lima - Presidente
 Des. Emanuel Leite Albuquerque
 Des. Sérgio Maria Mendonça Miranda
 Des. Jucid Peixoto do Amaral
 Des. Durval Aires Filho
 Des. Francisco Bezerra Cavalcante
 Des. Carlos Alberto Mendes Forte
 Des. Teodoro Silva Santos
 Des. Francisco Gomes de Moura
 Des. Maria Vilauba Fausto Lopes
 Des. Maria Gladys Lima Vieira
 Des. Raimundo Nonato Silva Santos
 Des. Maria de Fatima de Melo Loureiro
 Des. Lira Ramos de Oliveira
 Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
 Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
 Dra. Maria das Graças Almeida de Quental - Juiza Convocada
 Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão - Secretário

1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)

Desa. Vera Lúcia Correia Lima - Presidente
 Des. Emanuel Leite Albuquerque
 Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
 Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
 Dra. Lia Karam Soares - Secretária

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08h30min)

Des. Carlos Alberto Mendes Forte - Presidente
 Des. Teodoro Silva Santos
 Des. Francisco Gomes de Moura
 Des. Maria de Fatima de Melo Loureiro
 Dra. Daniela da Silva Clementino - Secretária

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08h30min)

Desa. Sérgio Maria Mendonça Miranda
 Des. Jucid Peixoto do Amaral - Presidente
 Des. Maria Vilauba Fausto Lopes
 Des. Lira Ramos de Oliveira
 Dra. Maria das Graças Almeida de Quental - Juiza Convocada
 Dr. Bruno Pinheiro Jucá - Secretário

4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às terças-feiras com início às 08h30min)

Des. Durval Aires Filho - Presidente
 Des. Francisco Bezerra Cavalcante
 Des. Maria Gladys Lima Vieira
 Des. Raimundo Nonato Silva Santos
 Dra. Kátia Cilene Teixeira - Secretária

SEÇÃO CRIMINAL

(Reuniões às últimas segundas-feiras de cada mês, com início às 13h30min)

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva - Presidente
 Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
 Des. Francisca Adelineide Viana
 Des. Carlos Rodrigues Feitosa
 Des. Maria Edna Martins
 Des. Mário Parente Teófilo Neto
 Des. José Tarcílio Souza da Silva
 Des. Ligia Andrade de Alencar Magalhães
 Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
 Des. Francisco Carneiro Lima
 Des. Marlúcia de Araújo Bezerra
 Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
 Dr. Antônio Pádua Silva - Juiz Convocado
 Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão - Secretário

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Reuniões às terças-feiras com início às 13h30min)

Desa. Maria Edna Martins - Presidente
 Des. Mário Parente Teófilo Neto
 Des. Ligia Andrade de Alencar Magalhães
 Des. Francisco Carneiro Lima
 Dr. Emanuel Andrade Linhares - Secretário

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo - Presidente
 Des. Francisca Adelineide Viana
 Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
 Des. Marlúcia de Araújo Bezerra
 Dra. Ana Amélia Feitosa Oliveira - Secretária

3ª CÂMARA CRIMINAL

(Reuniões às terças-feiras com início às 08h30min)

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva - Presidente
 Des. Carlos Rodrigues Feitosa
 Des. José Tarcílio Souza da Silva
 Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
 Dr. Antônio Pádua Silva - Juiz Convocado
 Dr. José Wellington de Oliveira Lobo - Secretário

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(Reuniões às 2ª e 4ª segundas-feiras, com início às 17h)

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
 Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
 Des. Francisco Darival Beserra Primo
 Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. José Tarcílio Souza da Silva
 Des. Ligia Andrade de Alencar Magalhães
 Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
 Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão - Secretário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 25/2018

Aprova 16 (dezesseis) novas súmulas da jurisprudência predominante do TJCE (Súmulas 49 a 64) e cancela o enunciado sumular nº 5.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 12 de julho de 2018;

CONSIDERANDO as proposições advindas da Seção de Direito Público e da Seção de Direito Criminal;

CONSIDERANDO as regras constantes dos arts. 292 e seguintes do Regimento do TJCE;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar 16 (dezesseis) novos enunciados de súmula da jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Súmulas 49 a 64).

Parágrafo Único. O teor das Súmulas é aquele constante do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 2º Cancelar a Súmula 5, que possui o seguinte teor: “A prisão decorrente de pronúncia ou de sentença condenatória recorrível não constitui efeito ordinário das citadas decisões, devendo o magistrado explicitar, em ato fundamentado, a real necessidade da medida cautelar extrema”.

Art. 3º Determinar imediata e máxima publicidade ao teor das súmulas ora aprovadas, com publicações no Diário da Justiça e nos sítios eletrônicos do TJCE e do Fórum Clóvis Beviláqua.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 12 de julho de 2018.

Des. Francisco Gladyson Pontes – Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Des. José Tarcílio Souza da Silva

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO Nº 25/2018

SÚMULA 49: O advogado dativo nomeado, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de ausência do Defensor Público na comarca, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado.

Referências:

Constituição Federal
Art. 5º, inciso LXXIC

Código de Processo Civil
Art. 85

Apelação 0011037-12.2011.8.06.0029
Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público
Decisão: 23/11/2016

Apelação 0005722-02.2015.8.06.0178
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público
Decisão: 5/12/2016



SÚMULA 50: O direito à contagem do tempo fictício alcançado pelo militar não pode ser utilizado para integrá-lo na Quota Compulsória, de modo a transferi-lo para a inatividade.

Referências:

Constituição Federal
Art. 40, § 10

Lei Estadual 13.279/2006
Art. 131, §§ 4º e 5º
Art. 210, § 1º, inciso V

Agravo Interno 0024021-83.2009.8.06.0001
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Decisão: 22/06/2015

Agravo de Instrumento 0132574-28.2012.8.06.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Decisão: 30/9/2015

Agravo Interno 0029067-17.2013.8.06.0000
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Decisão: 22/7/2015

Apelação 0043648-68.2012.8.06.0001
Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível
Decisão: 21/10/2015

Agravo de Instrumento 0046322-90.2010.8.06.0000
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível
Decisão: 6/7/2011

Agravo de Instrumento 0629244-58.2015.8.06.0000
Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível
Decisão: 16/2/2016

SÚMULA 51: É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.

Referências:

Decreto-Lei 4.657/1942
Art. 6º, § 2º

Apelação 0050251-76.2014.8.06.0167
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público
Decisão: 21/11/2016

Apelação 0158911-17.2013.8.06.0001
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público
Decisão: 7/3/2016

Apelação 0005013-75.2014.8.06.0121
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público
Decisão: 3/10/2016

SÚMULA 52: Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ.

Referências:

Habeas Corpus 0625429-19.2016.8.06.0000
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Decisão: 25/10/2017

Habeas Corpus 06231182120178060000
Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 18/07/2017

Habeas Corpus 0627464-15.2017.8.06.0000
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 31/10/2017



Habeas Corpus 0626730-64.2017.8.06.0000

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 03/10/2017

SÚMULA 53: Inquéritos e ações penais em andamento podem afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4, da Lei 11.343/06, desde que referentes a fatos anteriores ao apurado na ação penal.

Referências:

Apelação Crime 0002875-82.2014.8.06.0074

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 25/10/2016

Apelação Crime 10344033620008060001

Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal

Decisão: 26/09/2017

SÚMULA 54: Ainda que praticados em concurso de crimes, deve o magistrado, ao dosar as penas, fazê-lo de forma separada para cada um dos delitos, em observância à individualização da pena insculpida no art. 5º, XLVI, da CF.

Referências:

Apelação Crime 1078205-84.2000.8.06.0001

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Decisão: 17/10/2017

Revisão criminal 0625482-34.2015.8.06.0000

Órgão julgador: Seção Criminal

Decisão: 29/08/2016

SÚMULA 55: O Tribunal não está adstrito aos fundamentos utilizados na sentença para fixar a pena do réu, podendo reanalisar as provas colhidas e apresentar novas justificativas, desde que idôneas, para atenuar ou manter a pena ou o regime fixados, em recurso exclusivo da defesa, em observância ao amplo efeito devolutivo da apelação.

Referências:

Apelação crime 00043793720108060051

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Data de Publicação: 22/07/2015

Apelação crime 04695750520118060001

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Data de Publicação: 22/02/2016

Apelação crime 00017107420118060148

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Data de Publicação: 29/07/2015

Apelação crime 01876454620118060001

Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal

Data de Publicação: 22/09/2015

Apelação crime 0000421-26.2008.8.06.0047

Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal

Decisão: 17/10/2017

SÚMULA 56: Não se conhece de revisão criminal com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal, quando esta se fundamenta em teses já rechaçadas em recurso de apelação.

Referências:

Revisão Criminal 0622079-23.2016.8.06.0000

Seção Criminal – TJCE;

Decisão: 20/02/2017

Revisão Criminal 0000657-75.2015.8.06.0000

Órgão julgador: Seção Criminal

Decisão: 25/09/2017



SÚMULA 57: O interrogatório do réu, por ser também meio de prova, pode servir para formar a convicção do Conselho de Sentença no julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Referências:

Apelação criminal 0000829-79.2000.8.06.0117
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 31/10/2017

Apelação criminal 0044913-66.2016.8.06.0001
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 29/11/2016

Apelação criminal 0022360-72.2009.8.06.0000
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 04/04/2017

SÚMULA 58: O princípio da correlação ou da congruência deve ser observado pelo magistrado quando da prolação da decisão de pronúncia.

Referências:

Recurso em sentido estrito 0000765-07.2008.8.06.0047
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 31/08/2017

Habeas corpus 0628156-48.2016.8.06.0000
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 12/09/2017

Recurso em sentido estrito 0005758-61.2015.8.06.0140
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 01/08/2017

Recurso em sentido estrito 0011427-23.2012.8.06.0101
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Decisão: 18/10/2017

Apelação crime 0006173-47.2000.8.06.0115
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 21/03/2017

SÚMULA 59: É possível a aplicação da agravante da reincidência ou a valoração negativa dos antecedentes quando o magistrado especifica na sentença o número do processo em que há decisão condenatória em desfavor do acusado e a data em que o trânsito em julgado ocorreu, dados passíveis de consulta no sítio eletrônico do tribunal, sendo prescindível a presença de certidão ou folha de antecedentes criminais nos autos.

Referências:

Revisão criminal 0624573-89.2015.8.06.0000
Órgão julgador: Seção Criminal
Decisão: 25/05/2016

SÚMULA 60: É vedada nova decretação da prisão preventiva ao réu solto, durante a instrução criminal ou na sentença, sem que haja fatos novos capazes de demonstrar a necessidade da segregação cautelar.

Referências:

Habeas corpus 06201851220168060000
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 23/02/2016

Habeas corpus 06258861720178060000
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Decisão: 13/09/2017

Habeas corpus 06236162020178060000
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 22/08/2017



SÚMULA 61: A pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal deve observar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada.

Referências:

Apelação criminal 0000936-89.2003.8.06.0062
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 26/09/2017

Apelação criminal 00000921020048060126
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 24/10/2017

Apelação criminal 00024708820118060094
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 17/10/2017

Apelação criminal 00470241520138060167
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 29/03/2017

Apelação criminal 0488307-68.2010.8.06.0001
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Decisão: 11/10/2017

Apelação criminal 0150831-59.2016.8.06.0001
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 31/10/2017

SÚMULA 62: Não é admissível, com fundamento na hipossuficiência econômica do réu, o decote da pena de multa quando prevista no preceito secundário do tipo penal.

Referências:

Apelação criminal 0030783-05.2011.8.06.0112
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 25/10/2016

Apelação criminal 0038575-57.2011.8.06.0064
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Decisão: 02/08/2017

Apelação criminal 0002432-75.2011.8.06.0159
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 11/07/2017

SÚMULA 63: Condenações criminais com trânsito em julgado em outros processos podem, excepcionalmente, justificar a manutenção da prisão preventiva, ainda que reconhecido excesso de prazo na formação da culpa em razão da aplicação do princípio da proibição da proteção deficiente do Estado, vertente da proporcionalidade.

Referências:

Habeas corpus 06287965120168060000
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal,
Decisão: 24/01/2017

Habeas corpus 06254358920178060000
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal,
Decisão: 16/08/2017

Habeas corpus 062437751.2017.8.06.0000
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 01/08/2017

SÚMULA 64: A circunstância judicial referente ao comportamento da vítima não pode ser considerada desfavoravelmente ao réu na dosimetria da pena.

Referências:

Apelação criminal 0069843-38.2016.8.06.0167
Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal
Decisão: 11/07/2017



Apelação criminal 0459048-91.2011.8.06.0001
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal
Decisão: 11/10/2017

Apelação criminal 0012355-25.2013.8.06.0029
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 30/05/2017

Apelação criminal 00210935220158060001
Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal
Decisão: 08/11/2016

PORTARIA Nº 182/2018/SEADI O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, tendo em vista o Art. 3º, inciso XIII, Portaria nº 842/2017 publicada no Diário da Justiça do dia 16 de maio de 2017, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8513342-13.2018.8.06.0000, designar **José Gamaliel T. N. Júnior**, Analista Judiciário, matrícula 8796, para realizar visita técnica com vistas a alteração do projeto para a Secretaria da 1ª Vara da comarca de Itaitinga, em atendimento ao processo nº 8500042-75.2018.8.06.0099, no dia 19/07/2018, concedendo-lhe 1 (uma) diária sem pernoite no valor de **R\$ 90,00 (noventa reais)**. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em Fortaleza, 23 de julho de 2018.

LUIS VALDEMIRO DE SENA MELO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA (EM RESPONDÊNCIA)

PORTARIA Nº 1465/2018

Dispõe sobre a designação de servidores para gestão e fiscalização de contrato administrativo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no inciso II do art. 6º da Lei nº 15.833, de 27 de julho de 2015;

CONSIDERANDO que a Administração tem o dever legal de gerir seus contratos à luz dos princípios estatuídos no art. 37 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir que os contratos firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sejam executados de maneira eficiente e eficaz, de acordo com os preceitos legais, e;

CONSIDERANDO as solicitações constantes dos Processos Administrativos nº 8512271-73.2018.8.06.0000 e 8509651-88.2018.8.06.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo identificados como gestores e fiscais dos respectivos contratos, durante sua vigência, competindo-lhes a prática de todos os atos legais ao fiel cumprimento do referido instrumento.

CONTRATO	18/2018	CONTRATADA	US IMPORT LTDA
OBJETO	Fornecimento e instalação de solução de Videomonitoramento, nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.		
SERVIDOR(ES)	MATRÍCULA	FUNÇÃO	
Major PM Weibson Braga Júnior	24230	Fiscal Operacional	

CONTRATO	26/2018	CONTRATADA	Núcleo Tecnologia e Comunicação Ltda.
OBJETO	Prestação de Serviços de instalação de cabeamento estruturado para rede de dados, que compreende acessórios e materiais com instalação necessários para o funcionamento, todos novos e de primeiro uso, nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.		
SERVIDOR(ES)	MATRÍCULA	FUNÇÃO	
Major PM Weibson Braga Júnior	24230	Fiscal Operacional	
José Gleicivan dos Santos Rodrigues	7975	Fiscal Técnico/ Operacional	

Art. 2º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 20 de julho de 2018.

Desembargador Francisco Gladysson Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**PORTARIA Nº 281 /2018 -SGP/SUP. DA ÁREA ADMINISTRATIVA**

Dispõe sobre substituição de titular de cargo comissionado.

O Superintendente da Área Administrativa e a Secretária de Gestão de Pessoas, no uso das atribuições que lhes confere o art. 7º inciso II, da Portaria nº 842/2017, disponibilizada no Diário da Justiça de 16 de maio de 2017,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8518253-05.2017.8.06.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º - Designar José Diego Nunes Xavier, Coordenador de Gestão por Processos de Trabalho, símbolo DAJ-2, matrícula nº 40097, para substituir Welkey Costa do Carmo, Gerente de Otimização Organizacional, símbolo DAJ-1, matrícula nº 9293, durante o seu afastamento por 30 (trinta) dias de férias, no período de 10.10.2017 a 08.11.2017.

Art. 2º - Autorizar o pagamento previsto no art. 5º da Resolução nº 10, de 24 de abril de 2008, publicada no Diário de Justiça de 25 de abril de 2008, após apresentação do documento atestatório da efetiva substituição.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 20 do mês de julho de 2018.

Ângela Márcia Fernandes Araújo
Secretária de Gestão de Pessoas

Luís Eduardo de Menezes Lima
Superintendente da Área Administrativa
Republishado por incorreção

PORTARIA Nº 1500/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, ao apreciar o Processo Administrativo nº 8500016-39.2018.8.06.0047,

CONSIDERANDO as disposições do art. 1º, da Portaria nº 433/2016 (DJe de 15/03/2017), quanto à atribuição dos Juízes Diretores dos Fóruns de instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), e, ainda, de indicar os nomes dos juízes que atuariam como coordenadores, para efetiva designação da Presidência;

CONSIDERANDO a designação constante da Portaria nº 04/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 06 de março de 2018, mediante ato da Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Baturité, a qual já se encontra com CEJUSC instalado e em funcionamento;

RESOLVE designar o Juiz de Direito AGENOR STUDART NETO, Titular da 1ª Vara da Comarca de Baturité, para exercer as funções de Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dessa Comarca, com eficácia retroativa ao dia 06 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 25 de julho de 2018.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTARIA Nº 1494/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a deliberação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça em sessão ordinária realizada nesta data,

RESOLVE convocar o Dr. SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, para substituir a Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, atualmente exercendo o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, para compor o Tribunal de Justiça, bem como a 2ª Câmara de Direito Público, afastada de suas funções jurisdicionais, por força do disposto no art. 23, IV, combinado com o art. 30, III, do Código Eleitoral, e art. 94 da Lei nº 9.504/1997 e Resolução do TSE nº 23.486/2016, a partir de 6 de agosto de 2018 e até cinco dias após a realização do primeiro turno das eleições, ou, na hipótese de ocorrer segundo turno, até o quinquídio subsequente.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de 2018.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1495/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a deliberação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça em sessão ordinária realizada nesta data,

RESOLVE convocar a Dra. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Juíza de Direito da 19ª Unidade dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza, para substituir o Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo, atualmente exercendo o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, para compor o Tribunal de Justiça, bem como a 2ª Câmara Criminal, afastado de suas funções jurisdicionais, por força do disposto no art. 23, IV, combinado com o art. 30, III, do Código Eleitoral, e art. 94 da Lei nº 9.504/1997 e Resolução do TSE nº 23.486/2016, a partir de 6 de agosto de 2018 e até cinco dias após a realização do primeiro turno das eleições, ou, na hipótese de ocorrer segundo turno, até o quinquídio subsequente.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de 2018.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES****Assessoria de Precatórios**

0000145-87.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: M. J. C.. Advogado: Jose Idemberg Nobre de Sena (OAB: 14260/CE). Devedor: M. de M. N.. Advogado: Zenalto Bezerra Junior (OAB: 17483/CE). Advogada: Adine Ferreira Bezerra (OAB: 29716/CE). Advogado: Pablinio Francesco Almeida Siqueira (OAB: 25640/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de págs. 49/52, nos termos da decisão administrativa de págs. 45/46. Fortaleza, 25 de julho de 2018. Francisco Tiago Ferreira Silva - Assistente de Apoio Técnico.

Total de feitos: 1

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

0000056-64.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: V. C. LTDA. Advogado: Rafael Pinheiro Leite Pessoa Ramos (OAB: 20732/CE). Advogada: Lorena de Almeida Loureto Maia (OAB: 24172/CE). Devedor: M. de H.. Procª. Munic.: Leire Gabriela Macedo Alves de Castro Salmito (OAB: 16124/CE). Procª. Munic.: Cynthia Maria Bravo Lima (OAB: 26161/CE). Proc. Município: Renato Monteiro Cardozo (OAB: 19818/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de págs. 83/88, nos termos da decisão administrativa de págs. 77/78. Fortaleza, 25 de julho de 2018. Francisco Tiago Ferreira Silva - Assistente de Apoio Técnico.

0000082-96.2017.8.06.0000 - Requisição de Pequeno Valor. Requisitante: G. da S. B.. Advogado: Ronaldo Pereira de Andrade (OAB: 14427/CE). Advogado: Gonçalo Henrique Barreto Araujo (OAB: 16067/CE). Requisitado: I. N. do S. S. - I.. Procuradora Fe: Danyse Passos de Oliveira (OAB: 16372/CE). Procurador Fed: Homero Teixeira Junior (OAB: 26069/CE). Procurador Fed: Tiago Emanuel Montenegro Alves (OAB: 21558/CE). Procurador Fed: Reginaldo Pessoa Teixeira Lima (OAB: 19061/CE). Procuradora Fe: Lana Mara Pessoa de Moura (OAB: 14245/CE). Procurador Fed: Carlos Marden Cabral Coutinho (OAB: 22096/CE). Procurador Fed: Joao Ricardo Alves de Albuquerque Noguei (OAB: 14504/CE). Procurador Fed: Roberto Carlos Fernandes de Oliveira (OAB: 14047/CE). Procuradora Fe: Katiane da Silva Oliveira (OAB: 17170/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de págs. 96/97, nos termos da decisão administrativa de págs. 92. Fortaleza, 24 de julho de 2018. Francisco Tiago Ferreira Silva - Assistente de Apoio Técnico.

0000601-08.2016.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. L. B. P.. Advogado: Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça (OAB: 13213/CE). Advogado: Jefferson Rodrigues dos Santos (OAB: 11184/CE). Advogada: Jordanna Monteiro Sant'ana E Siqueira (OAB: 25134/CE). Advogado: Martinho Olavo Gonçalves E Silva (OAB: 22597/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazida aos autos a petição de páginas 700/703 pelos causídicos Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça e Jefferson Rodrigues dos Santos arguindo que são legítimos e regulares procuradores nos autos originais, bem como figurava como patrono o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo. Alegam que o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo após aprovado em concurso público, em data posterior à sua nomeação, substabeleceu seus poderes aos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva – OAB/CE nº 22.597 e Jordana Monteiro Santana e Siqueira – OAB/CE nº 25.134, mesmo estando impedido de efetuar referido ato. Requereram que fossem considerados nulos os atos praticados pelos advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana e Siqueira nos autos deste precatório, assim como determinado que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam pagos a eles, e que fosse oficiado ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados. Pois bem. Ressalto que o argumento apresentado quanto a nulidade deve ser tratado na esfera judicial, na qual deve ser buscada solução para a lide, vez que a atividade da Presidência do Tribunal de Justiça, durante o processamento de precatórios é meramente administrativa, consoante ressoa da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES INCIDENTES: COMPETÊNCIA. 1. Na execução de sentença, os incidentes ocorridos após a expedição do precatório devem ser decididos pelo juiz da causa, de primeira instância. 2. O Presidente do Tribunal, na condução do precatório, age como autoridade administrativa, não tendo seu procedimento conteúdo de jurisdição. 3. Recurso especial não conhecido" (STJ – 2ª Turma. REsp 189.286/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 13/10/2003, p. 313) – negritos não presentes no original. "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TJ. SÚMULA 311/STJ. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 17/STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional." (Súmula 311, Primeira Seção, julgado em 11.5.2005, publicado no DJ em 23.5.2005 p. 371). (STJ – 2ª Turma. RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 12/08/2014, DJe de 19/08/2014) – negritos não presentes no original. "Mandado de Segurança - Processual Civil - Execução de Sentença - Precatório. Solução de Questões Incidentes - Limitações da Competência do Presidente do Tribunal de Justiça - Competência do Juiz da Execução - Artigos 575, II, 730, 794, I, e 795, CPC. 1. Compete ao Juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente. 2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Precedentes jurisprudenciais. Recurso sem provimento" (STJ - 1ª Turma. RMS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, J. em 02/05/2002, DJ de 01/07/2002, p. 213). (...) O Presidente do Tribunal, no exercício das funções referentes ao processamento dos precatórios, realiza atividades de natureza administrativa (súmula 311/STJ), não lhe sendo possível, em sede de mandado de segurança, revisar os critérios de cálculos utilizados para a definição dos valores constantes do precatório, o que cabe exclusivamente ao juízo da execução. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido" (STJ – 1ª Turma. RMS 21925/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, J. em 16/12/2008, DJ de 18/03/2009). Já em relação aos honorários sucumbenciais, convém registrar que esta Presidência possui entendimento firme, alicerçado na jurisprudência pátria, de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados habilitados para o patrocínio da causa



à época da formação do título executivo, na medida de sua atuação. Apresento nesse sentido a jurisprudência pátria: Direito civil. Honorários advocatícios. Advogados destituídos após o trânsito em julgado de sentença favorável ao cliente. Direito autônomo ao recebimento dos honorários. Liquidação de sentença ajuizada pelos advogados que os sucederam. Atribuição de honorários também no processo de liquidação, no mesmo patamar de 10%. Posterior execução do julgado. Acordo entre cliente e parte contrária firmado, com a participação dos novos advogados. Impossibilidade de prejuízo aos honorários fixados em favor dos causídicos anteriores. Pretensão à anulação do acordo. Impossibilidade. Transação interpretada de forma a respeitar o princípio da relatividade dos contratos. Se há condenação de honorários na ação principal, da qual atuaram apenas os advogados que primitivamente representaram o credor, e também há nova condenação na liquidação de sentença, na qual trabalharam apenas os advogados que os sucederam, a melhor interpretação da petição inicial da execução proposta por estes últimos, na qual se inclui a cobrança de 10% a título de honorários, é a de que a verba cobrada se refere apenas aos honorários fixados processo de liquidação de sentença por artigos.- Da mesma forma, no acordo celebrado entre as partes que pôs fim à lide de liquidação, conclui-se que os honorários abrangidos são aqueles fixados na liquidação de sentença.- Os antigos advogados, após sua destituição, detêm direito autônomo de promover a execução dos honorários fixados em seu favor na ação de conhecimento. Permanecem, não obstante o acordo firmado pela parte, titulares exclusivos desse direito, e podem, portanto, executar tal verba. Daí a ausência de interesse processual para recorrer da homologação de um acordo que não lhes atinge. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1110793/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 05/03/2013). (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1.(...)-4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2015, DJe 04/08/2015). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE. QUESTÃO CONTRATUAL. 1. No caso dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram no processo de conhecimento, sendo devidos inclusive àquele cujo mandato foi revogado no curso do processo de execução das próprias verbas honorárias. 2. Não cabe ao julgador, no momento em que determina a expedição de RPV relativo ao pagamento de honorários, excluir um dos Advogados que, comprovadamente, atuou no feito, por considerar que a participação do outro foi preponderante em relação à deste; tendo ambos atuado em conjunto, o requisitório deve ser expedido em favor dos dois, mas o rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que a de outro. 3. O Advogado constituído apenas após o ajuizamento do processo de execução das verbas honorárias decorrentes da sucumbência verificada em anterior processo de conhecimento não tem direito a estas. 4. AGTR a que se dá parcial provimento, para determinar a expedição de RPV em favor dos Advogados JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e JURANDIR PEREIRA DA SILVA, relativo aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência verificada na Ação Ordinária 96.3600-4. (TRF-5 - AGTR: 63604 PB 2005.05.00.027355-7, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 14/02/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/03/2006 - Página: 820 - Nº: 51 - Ano: 2006, undefined) (grifo nosso) Dessa forma, indefiro os pedidos quanto a nulidade do atos praticados consoante requeridos às páginas 700/703, bem como quanto à exclusão do causídico Leonardo Augusto Oliveira no pagamento da verba sucumbencial, à época advogado habilitado no processo de conhecimento. Quanto ao pedido de comunicação ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados, não entendo cabível a providência requerida por esta Assessoria, devendo ser praticada por quem se sinta lesado, se assim entender. Nessa toada, passo a analisar à petição de páginas 688/690, interposta pelos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, requerendo a juntada do contrato de honorários, bem como o destaque da verba no momento do pagamento em favor dos mesmos e do advogado Leonardo Augusto de Oliveira Araújo. Observo que a juntada do documento hábil a autorizar o pagamento, qual seja, contrato de honorários (páginas 691/692), foi realizada extemporaneamente (Art. 22, § 4º, EOAB), vez que não acompanhou a documentação que instruiu a requisição judicial de pagamento. Indefiro, portanto, o pedido de recorte dos honorários contratuais, bem como o pedido de pagamento da verba sucumbencial para os advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, vez que ingressaram no processo quando já havia ocorrido o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Ao mesmo tempo, verificando que os advogados habilitados na fase mencionada eram Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça, Jefferson Rodrigues dos Santos e Leonardo Augusto Oliveira, determino que seja oficiado ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, a fim de que esclareça, a par da atuação de cada advogados nesta fase processual, qual a respectiva participação nos honorários previstos no título executivo em tela. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por malote digital. Por fim, ressalto que referido crédito deverá aguardar sua vez de pagamento segundo cronologia de rigor. Intimem-se. Fortaleza, 29 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

0000607-15.2016.8.06.0000 - Precatório. Credor: J. P. de C.. Advogado: Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça (OAB: 13213/CE). Advogado: Jefferson Rodrigues dos Santos (OAB: 11184/CE). Advogada: Jordana Monteiro Sant'ana E Siqueira (OAB: 25134/CE). Advogado: Martinho Olavo Gonçalves E Silva (OAB: 22597/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazida aos autos a petição de páginas 724/727 pelos causídicos Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça e Jefferson Rodrigues dos Santos arguindo que são legítimos e regulares procuradores nos autos originais, bem como figurava como patrono o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo. Alegam que o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo após aprovado em concurso público, em data posterior à sua nomeação, substabeleceu seus poderes aos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva - OAB/CE nº 22.597 e Jordana Monteiro Santana e Siqueira - OAB/CE nº 25.134, mesmo estando impedido de efetuar referido ato. Requereram que fossem considerados nulos os atos praticados pelos advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana e Siqueira nos autos deste precatório, assim como determinado que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam pagos a eles, e que fosse oficiado ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados. Pois bem. Ressalto que o argumento apresentado quanto a nulidade deve ser tratado na esfera judicial, na qual deve ser buscada solução para a lide, vez que a atividade da Presidência do Tribunal de Justiça, durante o processamento de precatórios é meramente administrativa, consoante ressoa da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL.



PRECATÓRIO: DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES INCIDENTES: COMPETÊNCIA. 1. Na execução de sentença, os incidentes ocorridos após a expedição do precatório devem ser decididos pelo juiz da causa, de primeira instância. 2. O Presidente do Tribunal, na condução do precatório, age como autoridade administrativa, não tendo seu procedimento conteúdo de jurisdicionalidade. 3. Recurso especial não conhecido" (STJ - 2ª Turma. REsp 189.286/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 13/10/2003, p. 313) - negritos não presentes no original. "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TJ. SÚMULA 311/STJ. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 17/STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional." (Súmula 311, Primeira Seção, julgado em 11.5.2005, publicado no DJ em 23.5.2005 p. 371). (STJ - 2ª Turma. RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 12/08/2014, DJe de 19/08/2014) - negritos não presentes no original. "Mandado de Segurança - Processual Civil - Execução de Sentença - Precatório. Solução de Questões Incidentes - Limitações da Competência do Presidente do Tribunal de Justiça - Competência do Juiz da Execução - Artigos 575, II, 730, 794, I, e 795, CPC. 1. Compete ao Juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente. 2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Precedentes jurisprudenciais. Recurso sem provimento" (STJ - 1ª Turma. RMS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, J. em 02/05/2002, DJ de 01/07/2002, p. 213). "(...) O Presidente do Tribunal, no exercício das funções referentes ao processamento dos precatórios, realiza atividades de natureza administrativa (súmula 311/STJ), não lhe sendo possível, em sede de mandado de segurança, revisar os critérios de cálculos utilizados para a definição dos valores constantes do precatório, o que cabe exclusivamente ao juízo da execução. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido" (STJ - 1ª Turma. RMS 21925/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, J. em 16/12/2008, DJ de 18/03/2009). Já em relação aos honorários sucumbenciais, convém registrar que esta Presidência possui entendimento firme, alicerçado na jurisprudência pátria, de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados habilitados para o patrocínio da causa à época da formação do título executivo, na medida de sua atuação. Apresento nesse sentido a jurisprudência pátria: Direito civil. Honorários advocatícios. Advogados destituídos após o trânsito em julgado de sentença favorável ao cliente. Direito autônomo ao recebimento dos honorários. Liquidação de sentença ajuizada pelos advogados que os sucederam. Atribuição de honorários também no processo de liquidação, no mesmo patamar de 10%. Posterior execução do julgado. Acordo entre cliente e parte contrária firmado, com a participação dos novos advogados. Impossibilidade de prejuízo aos honorários fixados em favor dos causídicos anteriores. Pretensão à anulação do acordo. Impossibilidade. Transação interpretada de forma a respeitar o princípio da relatividade dos contratos. Se há condenação de honorários na ação principal, da qual atuaram apenas os advogados que primitivamente representaram o credor, e também há nova condenação na liquidação de sentença, na qual trabalharam apenas os advogados que os sucederam, a melhor interpretação da petição inicial da execução proposta por estes últimos, na qual se inclui a cobrança de 10% a título de honorários, é a de que a verba cobrada se refere apenas aos honorários fixados processo de liquidação de sentença por artigos. - Da mesma forma, no acordo celebrado entre as partes que pôs fim à lide de liquidação, conclui-se que os honorários abrangidos são aqueles fixados na liquidação de sentença. - Os antigos advogados, após sua destituição, detêm direito autônomo de promover a execução dos honorários fixados em seu favor na ação de conhecimento. Permanecem, não obstante o acordo firmado pela parte, titulares exclusivos desse direito, e podem, portanto, executar tal verba. Daí a ausência de interesse processual para recorrer da homologação de um acordo que não lhes atinge. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1110793/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 05/03/2013). (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1.(...) 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE. QUESTÃO CONTRATUAL. 1. No caso dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram no processo de conhecimento, sendo devidos inclusive àquele cujo mandato foi revogado no curso do processo de execução das próprias verbas honorárias. 2. Não cabe ao julgador, no momento em que determina a expedição de RPV relativo ao pagamento de honorários, excluir um dos Advogados que, comprovadamente, atuou no feito, por considerar que a participação do outro foi preponderante em relação à deste; tendo ambos atuado em conjunto, o requisitório deve ser expedido em favor dos dois, mas o rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que a de outro. 3. O Advogado constituído apenas após o ajuizamento do processo de execução das verbas honorárias decorrentes da sucumbência verificada em anterior processo de conhecimento não tem direito a estas. 4. AGTR a que se dá parcial provimento, para determinar a expedição de RPV em favor dos Advogados JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e JURANDIR PEREIRA DA SILVA, relativo aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência verificada na Ação Ordinária 96.3600-4. (TRF-5 - AGTR: 63604 PB 2005.05.00.027355-7, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 14/02/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/03/2006 - Página: 820 - Nº: 51 - Ano: 2006, undefined) (grifo nosso) Dessa forma, indefiro os pedidos quanto a nulidade do atos praticados consoante requeridos às páginas 724/727, bem como quanto à exclusão do causídico Leonardo Augusto Oliveira no pagamento da verba sucumbencial, à época advogado habilitado no processo de conhecimento. Quanto ao pedido de comunicação ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados, não entendo cabível a providência requerida por esta Assessoria, devendo ser praticada por quem se sinta lesado, se assim entender. Nessa toada, passo a analisar à petição de páginas 713/715, interposta pelos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, requerendo a juntada do contrato de honorários, bem como o destaque da verba no momento do pagamento em favor dos mesmos e do advogado Leonardo Augusto de Oliveira Araújo. Observo que a juntada do documento hábil a autorizar o pagamento, qual seja, contrato de honorários (páginas 716/717), foi realizada extemporaneamente (Art. 22, § 4º, EOAB), vez que não acompanhou a documentação que instruiu a requisição judicial de pagamento. Indefiro, portanto, o pedido de recorte dos honorários contratuais,



bem como o pedido de pagamento da verba sucumbencial para os advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, vez que ingressaram no processo quando já havia ocorrido o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Ao mesmo tempo, verificando que os advogados habilitados na fase mencionada eram Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça, Jefferson Rodrigues dos Santos e Leonardo Augusto Oliveira, determino que seja oficiado ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, a fim de que esclareça, a par da atuação de cada advogados nesta fase processual, qual a respectiva participação nos honorários previstos no título executivo em tela. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por malote digital. Por fim, ressalto que referido crédito deverá aguardar sua vez de pagamento segundo cronologia de rigor. Intimem-se. Fortaleza, 28 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

000608-97.2016.8.06.0000 - Precatório. Credora: D. C. V. G.. Advogado: Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça (OAB: 13213/CE). Advogado: Jefferson Rodrigues dos Santos (OAB: 11184/CE). Advogada: Jordana Monteiro Santana E Siqueira (OAB: 25134/CE). Advogado: Martinho Olavo Gonçalves E Silva (OAB: 22597/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazida aos autos a petição de páginas 737/740 pelos causídicos Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça e Jefferson Rodrigues dos Santos arguindo que são legítimos e regulares procuradores nos autos originais, bem como figurava como patrono o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo. Alegam que o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo após aprovado em concurso público, em data posterior à sua nomeação, substabeleceu seus poderes aos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva - OAB/CE nº 22.597 e Jordana Monteiro Santana e Siqueira - OAB/CE nº 25.134, mesmo estando impedido de efetuar referido ato. Requereram que fossem considerados nulos os atos praticados pelos advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana e Siqueira nos autos deste precatório, assim como determinado que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam pagos a eles, e que fosse oficiado ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados. Pois bem. Ressalto que o argumento apresentado quanto a nulidade deve ser tratado na esfera judicial, na qual deve ser buscada solução para a lide, vez que a atividade da Presidência do Tribunal de Justiça, durante o processamento de precatórios é meramente administrativa, consoante ressoa da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES INCIDENTES. COMPETÊNCIA. 1. Na execução de sentença, os incidentes ocorridos após a expedição do precatório devem ser decididos pelo juiz da causa, de primeira instância. 2. O Presidente do Tribunal, na condução do precatório, age como autoridade administrativa, não tendo seu procedimento conteúdo de jurisdicionalidade. 3. Recurso especial não conhecido" (STJ - 2ª Turma. REsp 189.286/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 13/10/2003, p. 313) - negritos não presentes no original. "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TJ. SÚMULA 311/STJ. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 17/STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional." (Súmula 311, Primeira Seção, julgado em 11.5.2005, publicado no DJ em 23.5.2005 p. 371). (STJ - 2ª Turma. RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 12/08/2014, DJe de 19/08/2014) - negritos não presentes no original. "Mandado de Segurança - Processual Civil - Execução de Sentença - Precatório. Solução de Questões Incidentes - Limitações da Competência do Presidente do Tribunal de Justiça - Competência do Juiz da Execução - Artigos 575, II, 730, 794, I, e 795, CPC. 1. Compete ao Juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente. 2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Precedentes jurisprudenciais. Recurso sem provimento" (STJ - 1ª Turma. RMS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, J. em 02/05/2002, DJ de 01/07/2002, p. 213). "(...) O Presidente do Tribunal, no exercício das funções referentes ao processamento dos precatórios, realiza atividades de natureza administrativa (súmula 311/STJ), não lhe sendo possível, em sede de mandado de segurança, revisar os critérios de cálculos utilizados para a definição dos valores constantes do precatório, o que cabe exclusivamente ao juízo da execução. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido" (STJ - 1ª Turma. RMS 21925/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, J. em 16/12/2008, DJ de 18/03/2009). Já em relação aos honorários sucumbenciais, convém registrar que esta Presidência possui entendimento firme, alicerçado na jurisprudência pátria, de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados habilitados para o patrocínio da causa à época da formação do título executivo, na medida de sua atuação. Apresento nesse sentido a jurisprudência pátria: Direito civil. Honorários advocatícios. Advogados destituídos após o trânsito em julgado de sentença favorável ao cliente. Direito autônomo ao recebimento dos honorários. Liquidação de sentença ajuizada pelos advogados que os sucederam. Atribuição de honorários também no processo de liquidação, no mesmo patamar de 10%. Posterior execução do julgado. Acordo entre cliente e parte contrária firmado, com a participação dos novos advogados. Impossibilidade de prejuízo aos honorários fixados em favor dos causídicos anteriores. Pretensão à anulação do acordo. Impossibilidade. Transação interpretada de forma a respeitar o princípio da relatividade dos contratos. Se há condenação de honorários na ação principal, da qual atuaram apenas os advogados que primitivamente representaram o credor, e também há nova condenação na liquidação de sentença, na qual trabalharam apenas os advogados que os sucederam, a melhor interpretação da petição inicial da execução proposta por estes últimos, na qual se inclui a cobrança de 10% a título de honorários, é a de que a verba cobrada se refere apenas aos honorários fixados processo de liquidação de sentença por artigos. - Da mesma forma, no acordo celebrado entre as partes que pôs fim à lide de liquidação, conclui-se que os honorários abrangidos são aqueles fixados na liquidação de sentença. - Os antigos advogados, após sua destituição, detêm direito autônomo de promover a execução dos honorários fixados em seu favor na ação de conhecimento. Permanecem, não obstante o acordo firmado pela parte, titulares exclusivos desse direito, e podem, portanto, executar tal verba. Daí a ausência de interesse processual para recorrer da homologação de um acordo que não lhes atinge. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1110793/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 05/03/2013). (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1.(...) 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE. QUESTÃO CONTRATUAL. 1. No caso dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram no processo de conhecimento, sendo devidos inclusive àquele cujo mandato foi revogado no curso do processo de execução das próprias verbas honorárias. 2. Não cabe ao julgador, no momento em que determina a expedição de RPV relativo ao pagamento de honorários, excluir um dos Advogados que, comprovadamente, atuou no feito, por considerar que a participação do outro foi preponderante em relação à deste; tendo ambos atuado em conjunto, o requisitório deve ser expedido em favor dos dois, mas o rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que a de outro. 3. O Advogado constituído apenas após o ajuizamento do processo de execução das verbas honorárias decorrentes da sucumbência verificada em anterior processo de conhecimento não tem direito a estas. 4. AGTR a que se dá parcial provimento, para determinar a expedição de RPV em favor dos Advogados JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e JURANDIR PEREIRA DA SILVA, relativo aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência verificada na Ação Ordinária 96.3600-4. (TRF-5 - AGTR: 63604 PB 2005.05.00.027355-7, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 14/02/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/03/2006 - Página: 820 - Nº: 51 - Ano: 2006, undefined) (grifo nosso) Dessa forma, indefiro os pedidos quanto a nulidade do atos praticados consoante requeridos às páginas 737/740, bem como quanto à exclusão do causídico Leonardo Augusto Oliveira no pagamento da verba sucumbencial, à época advogado habilitado no processo de conhecimento. Quanto ao pedido de comunicação ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados, não entendo cabível a providência requerida por esta Assessoria, devendo ser praticada por quem se sinta lesado, se assim entender. Nessa toada, passo a analisar à petição de páginas 723/725, interposta pelos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, requerendo a juntada do contrato de honorários, bem como o destaque da verba no momento do pagamento em favor dos mesmos e do advogado Leonardo Augusto de Oliveira Araújo. Observo que a juntada do documento hábil a autorizar o pagamento, qual seja, contrato de honorários (páginas 726/727), foi realizada extemporaneamente (Art. 22, § 4º, EOAB), vez que não acompanhou a documentação que instruiu a requisição judicial de pagamento. Indefiro, portanto, o pedido de recorte dos honorários contratuais, bem como o pedido de pagamento da verba sucumbencial para os advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, vez que ingressaram no processo quando já havia ocorrido o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Ao mesmo tempo, verificando que os advogados habilitados na fase mencionada eram Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça, Jefferson Rodrigues dos Santos e Leonardo Augusto Oliveira, determino que seja oficiado ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, a fim de que esclareça, a par da atuação de cada advogados nesta fase processual, qual a respectiva participação nos honorários previstos no título executivo em tela. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por malote digital. Por fim, ressalto que referido crédito deverá aguardar sua vez de pagamento segundo cronologia de rigor. Intimem-se. Fortaleza, 28 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

0000610-67.2016.8.06.0000 - Precatório. Credor: J. B. B. P.. Advogado: Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça (OAB: 13213/CE). Advogado: Jefferson Rodrigues dos Santos (OAB: 11184/CE). Advogada: Jordana Monteiro Sant'ana E Siqueira (OAB: 25134/CE). Advogado: Martinho Olavo Gonçalves E Silva (OAB: 22597/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazida aos autos a petição de páginas 737/740 pelos causídicos Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça e Jefferson Rodrigues dos Santos arguindo que são legítimos e regulares procuradores nos autos originais, bem como figurava como patrono o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo. Alegam que o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo após aprovado em concurso público, em data posterior à sua nomeação, substabeleceu seus poderes aos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva - OAB/CE nº 22.597 e Jordana Monteiro Santana e Siqueira - OAB/CE nº 25.134, mesmo estando impedido de efetuar referido ato. Requereram que fossem considerados nulos os atos praticados pelos advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana e Siqueira nos autos deste precatório, assim como determinado que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam pagos a eles, e que fosse oficiado ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados. Pois bem. Ressalto que o argumento apresentado quanto a nulidade deve ser tratado na esfera judicial, na qual deve ser buscada solução para a lide, vez que a atividade da Presidência do Tribunal de Justiça, durante o processamento de precatórios é meramente administrativa, consoante ressoa da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO: DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES INCIDENTES: COMPETÊNCIA. 1. Na execução de sentença, os incidentes ocorridos após a expedição do precatório devem ser decididos pelo juiz da causa, de primeira instância. 2. O Presidente do Tribunal, na condução do precatório, age como autoridade administrativa, não tendo seu procedimento conteúdo de jurisdicionalidade. 3. Recurso especial não conhecido" (STJ - 2ª Turma. REsp 189.286/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 13/10/2003, p. 313) - negritos não presentes no original. "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TJ. SÚMULA 311/STJ. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 17/STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional." (Súmula 311, Primeira Seção, julgado em 11.5.2005, publicado no DJ em 23.5.2005 p. 371). (STJ - 2ª Turma. RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 12/08/2014, DJe de 19/08/2014) - negritos não presentes no original. "Mandado de Segurança - Processual Civil - Execução de Sentença - Precatório. Solução de Questões Incidentes - Limitações da Competência do Presidente do Tribunal de Justiça - Competência do Juiz da Execução - Artigos 575, II, 730, 794, I, e 795, CPC. 1. Compete ao Juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente. 2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e consequentes recursos de natureza jurisdicional. Precedentes jurisprudenciais. Recurso sem provimento" (STJ - 1ª Turma. RMS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, J. em 02/05/2002, DJ de 01/07/2002, p. 213). "(...) O Presidente do Tribunal, no exercício das funções referentes ao processamento dos precatórios, realiza atividades de natureza administrativa (súmula 311/STJ), não lhe sendo possível, em sede de mandado de segurança, revisar os critérios de cálculos utilizados para a definição dos valores constantes do precatório, o que cabe exclusivamente ao juízo da execução. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido" (STJ - 1ª Turma. RMS 21925/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, J. em 16/12/2008, DJ de 18/03/2009). Já em relação aos honorários sucumbenciais, convém registrar que esta Presidência possui entendimento firme, alicerçado na jurisprudência pátria, de que os



honorários de sucumbência são devidos aos advogados habilitados para o patrocínio da causa à época da formação do título executivo, na medida de sua atuação. Apresento nesse sentido a jurisprudência pátria: Direito civil. Honorários advocatícios. Advogados destituídos após o trânsito em julgado de sentença favorável ao cliente. Direito autônomo ao recebimento dos honorários. Liquidação de sentença ajuizada pelos advogados que os sucederam. Atribuição de honorários também no processo de liquidação, no mesmo patamar de 10%. Posterior execução do julgado. Acordo entre cliente e parte contrária firmado, com a participação dos novos advogados. Impossibilidade de prejuízo aos honorários fixados em favor dos causídicos anteriores. Pretensão à anulação do acordo. Impossibilidade. Transação interpretada de forma a respeitar o princípio da relatividade dos contratos. Se há condenação de honorários na ação principal, da qual atuaram apenas os advogados que primitivamente representaram o credor, e também há nova condenação na liquidação de sentença, na qual trabalharam apenas os advogados que os sucederam, a melhor interpretação da petição inicial da execução proposta por estes últimos, na qual se inclui a cobrança de 10% a título de honorários, é a de que a verba cobrada se refere apenas aos honorários fixados processo de liquidação de sentença por artigos. - Da mesma forma, no acordo celebrado entre as partes que pôs fim à lide de liquidação, conclui-se que os honorários abrangidos são aqueles fixados na liquidação de sentença. - Os antigos advogados, após sua destituição, detêm direito autônomo de promover a execução dos honorários fixados em seu favor na ação de conhecimento. Permanecem, não obstante o acordo firmado pela parte, titulares exclusivos desse direito, e podem, portanto, executar tal verba. Daí a ausência de interesse processual para recorrer da homologação de um acordo que não lhes atinge. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1110793/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 05/03/2013). (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1.(...) 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE. QUESTÃO CONTRATUAL. 1. No caso dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram no processo de conhecimento, sendo devidos inclusive àquele cujo mandato foi revogado no curso do processo de execução das próprias verbas honorárias. 2. Não cabe ao julgador, no momento em que determina a expedição de RPV relativo ao pagamento de honorários, excluir um dos Advogados que, comprovadamente, atuou no feito, por considerar que a participação do outro foi preponderante em relação à deste; tendo ambos atuado em conjunto, o requisitório deve ser expedido em favor dos dois, mas o rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que a de outro. 3. O Advogado constituído apenas após o ajuizamento do processo de execução das verbas honorárias decorrentes da sucumbência verificada em anterior processo de conhecimento não tem direito a estas. 4. AGTR a que se dá parcial provimento, para determinar a expedição de RPV em favor dos Advogados JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e JURANDIR PEREIRA DA SILVA, relativo aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência verificada na Ação Ordinária 96.3600-4. (TRF-5 - AGTR: 63604 PB 2005.05.00.027355-7, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 14/02/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/03/2006 - Página: 820 - Nº: 51 - Ano: 2006, undefined) (grifo nosso) Dessa forma, indefiro os pedidos quanto a nulidade do atos praticados consoante requeridos às páginas 737/740, bem como quanto à exclusão do causídico Leonardo Augusto Oliveira no pagamento da verba sucumbencial, à época advogado habilitado no processo de conhecimento. Quanto ao pedido de comunicação ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados, não entendo cabível a providência requerida por esta Assessoria, devendo ser praticada por quem se sinta lesado, se assim entender. Nessa toada, passo a analisar a petição de páginas 725/727, interposta pelos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, requerendo a juntada do contrato de honorários, bem como o destaque da verba no momento do pagamento em favor dos mesmos e do advogado Leonardo Augusto de Oliveira Araújo. Observo que a juntada do documento hábil a autorizar o pagamento, qual seja, contrato de honorários (páginas 728/730), foi realizada extemporaneamente (Art. 22, § 4º, EOAB), vez que não acompanhou a documentação que instruiu a requisição judicial de pagamento. Indefiro, portanto, o pedido de recorte dos honorários contratuais, bem como o pedido de pagamento da verba sucumbencial para os advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, vez que ingressaram no processo quando já havia ocorrido o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Ao mesmo tempo, verificando que os advogados habilitados na fase mencionada eram Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça, Jefferson Rodrigues dos Santos e Leonardo Augusto Oliveira, determino que seja oficiado ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, a fim de que esclareça, a par da atuação de cada advogados nesta fase processual, qual a respectiva participação nos honorários previstos no título executivo em tela. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por malote digital. Por fim, ressalto que referido crédito deverá aguardar sua vez de pagamento segundo cronologia de rigor. Intimem-se. Fortaleza, 28 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

0000756-11.2016.8.06.0000 - Precatório. Credora: J. P. de S. A.. Advogado: Paulo Teles da Silva (OAB: 4945/CE). Advogado: Antenio Almeida da Silva (OAB: 2341/CE). Advogada: Georgia Campos Teles da Silva (OAB: 18141/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkievicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Intimadas as partes acerca da designação de audiência, nos termos do despacho de página 130, o Estado do Ceará manifestou-se informando a impossibilidade de formular proposta de acordo em face da pendência de Ação Rescisória nº 627956-12.2014.8.06.0000, na qual se discute a totalidade do crédito (página 135). Diante do exposto, determino que seja retirado este precatório da pauta de audiência com esteio no art. 3º da Portaria nº 1563/2017. Intimem-se as partes. Fortaleza, 20 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

0000872-17.2016.8.06.0000 - Precatório. Credor: G. F. de M.. Advogado: Jose Irineu Pontes Martins (OAB: 5799/CE). Devedor: M. de H.. Procª. Munic.: Leire Gabriela Macedo Alves de Castro Salmito (OAB: 16124/CE). Proc. Município: Renato Monteiro Cardozo (OAB: 19818/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar, em 05



(cinco) dias, sobre os cálculos de págs. 127/132, nos termos da decisão administrativa de págs. 120/121. Fortaleza, 25 de julho de 2018. Francisco Tiago Ferreira Silva - Assistente de Apoio Técnico.

0000903-37.2016.8.06.0000 - Precatório. Credor: J. R. S.. Advogada: Maria de Fatima Freire de Sousa (OAB: 8666/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkievicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Comunicada a baixa da dívida ativa do débito apontado em audiência (pág. 794/803), como se vê às págs. 778/779, dê-se ciência ao credor indicado na epígrafe. Intime-se. Fortaleza, 05 de julho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

Total de feitos: 9

Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

0000611-52.2016.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. T. S. L.. Advogado: Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça (OAB: 13213/CE). Advogado: Jefferson Rodrigues dos Santos (OAB: 11184/CE). Advogada: Jordanna Monteiro Sant'ana E Siqueira (OAB: 25134/CE). Advogado: Martinho Olavo Gonçalves E Silva (OAB: 22597/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazida aos autos a petição de páginas 735/738 pelos causídicos Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça e Jefferson Rodrigues dos Santos armando que são legítimos e regulares procuradores nos autos originais, bem como figurava como patrono o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo. Alegam que o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo após aprovado em concurso público, em data posterior à sua nomeação, substabeleceu seus poderes aos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva - OAB/CE nº 22.597 e Jordana Monteiro Santana e Siqueira - OAB/CE nº 25.134, mesmo estando impedido de efetuar referido ato. Requereram que fossem considerados nulos os atos praticados pelos advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana e Siqueira nos autos deste precatório, assim como determinado que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam pagos a eles, e que fosse oficiado ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados. Pois bem. Ressalto que o argumento apresentado quanto a nulidade deve ser tratado na esfera judicial, na qual deve ser buscada solução para a lide, vez que a atividade da Presidência do Tribunal de Justiça, durante o processamento de precatórios é meramente administrativa, consoante ressoa da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO: DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES INCIDENTES: COMPETÊNCIA. 1. Na execução de sentença, os incidentes ocorridos após a expedição do precatório devem ser decididos pelo juiz da causa, de primeira instância. 2. O Presidente do Tribunal, na condução do precatório, age como autoridade administrativa, não tendo seu procedimento conteúdo de jurisdicionalidade. 3. Recurso especial não conhecido" (STJ - 2ª Turma. REsp 189.286/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 13/10/2003, p. 313) - negritos não presentes no original. "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TJ. SÚMULA 311/STJ. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 17/STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional." (Súmula 311, Primeira Seção, julgado em 11.5.2005, publicado no DJ em 23.5.2005 p. 371). (STJ - 2ª Turma. RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 12/08/2014, DJe de 19/08/2014) - negritos não presentes no original. "Mandado de Segurança - Processual Civil - Execução de Sentença - Precatório. Solução de Questões Incidentes - Limitações da Competência do Presidente do Tribunal de Justiça - Competência do Juiz da Execução - Artigos 575, II, 730, 794, I, e 795, CPC.1. Compete ao Juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente. 2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Precedentes jurisprudenciais. Recurso sem provimento" (STJ - 1ª Turma. RMS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, J. em 02/05/2002, DJ de 01/07/2002, p. 213). "(...) O Presidente do Tribunal, no exercício das funções referentes ao processamento dos precatórios, realiza atividades de natureza administrativa (súmula 311/STJ), não lhe sendo possível, em sede de mandado de segurança, revisar os critérios de cálculos utilizados para a definição dos valores constantes do precatório, o que cabe exclusivamente ao juízo da execução. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido" (STJ - 1ª Turma. RMS 21925/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, J. em 16/12/2008, DJ de 18/03/2009). Já em relação aos honorários sucumbenciais, convém registrar que esta Presidência possui entendimento firme, alicerçado na jurisprudência pátria, de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados habilitados para o patrocínio da causa à época da formação do título executivo, na medida de sua atuação. Apresento nesse sentido a jurisprudência pátria: Direito civil. Honorários advocatícios. Advogados destituídos após o trânsito em julgado de sentença favorável ao cliente. Direito autônomo ao recebimento dos honorários. Liquidação de sentença ajuizada pelos advogados que os sucederam. Atribuição de honorários também no processo de liquidação, no mesmo patamar de 10%. Posterior execução do julgado. Acordo entre cliente e parte contrária firmado, com a participação dos novos advogados. Impossibilidade de prejuízo aos honorários fixados em favor dos causídicos anteriores. Pretensão à anulação do acordo. Impossibilidade. Transação interpretada de forma a respeitar o princípio da relatividade dos contratos. Se há condenação de honorários na ação principal, da qual atuaram apenas os advogados que primitivamente representaram o credor, e também há nova condenação na liquidação de sentença, na qual trabalharam apenas os advogados que os sucederam, a melhor interpretação da petição inicial da execução proposta por estes últimos, na qual se inclui a cobrança de 10% a título de honorários, é a de que a verba cobrada se refere apenas aos honorários fixados processo de liquidação de sentença por artigos. - Da mesma forma, no acordo celebrado entre as partes que pôs fim à lide de liquidação, conclui-se que os honorários abrangidos são aqueles fixados na liquidação de sentença. - Os antigos advogados, após sua destituição, detêm direito autônomo de promover a execução dos honorários fixados em seu favor na ação de conhecimento. Permanecem, não obstante o acordo firmado pela parte, titulares exclusivos desse direito, e podem, portanto, executar tal verba. Daí a ausência de interesse processual para recorrer da homologação de um acordo que não lhes atinge. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1110793/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 05/03/2013). (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1.(...) 4. Os



honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE. QUESTÃO CONTRATUAL. 1. No caso dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram no processo de conhecimento, sendo devidos inclusive àquele cujo mandato foi revogado no curso do processo de execução das próprias verbas honorárias. 2. Não cabe ao julgador, no momento em que determina a expedição de RPV relativo ao pagamento de honorários, excluir um dos Advogados que, comprovadamente, atuou no feito, por considerar que a participação do outro foi preponderante em relação a deste; tendo ambos atuado em conjunto, o requisitório deve ser expedido em favor dos dois, mas o rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que a de outro. 3. O Advogado constituído apenas após o ajuizamento do processo de execução das verbas honorárias decorrentes da sucumbência verificada em anterior processo de conhecimento não tem direito a estas. 4. AGTR a que se dá parcial provimento, para determinar a expedição de RPV em favor dos Advogados JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e JURANDIR PEREIRA DA SILVA, relativo aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência verificada na Ação Ordinária 96.3600-4. (TRF-5 - AGTR: 63604 PB 2005.05.00.027355-7, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 14/02/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/03/2006 - Página: 820 - Nº: 51 - Ano: 2006, undefined) (grifo nosso) Dessa forma, indefiro os pedidos quanto a nulidade do atos praticados consoante requeridos às páginas 735/738, bem como quanto à exclusão do causídico Leonardo Augusto Oliveira no pagamento da verba sucumbencial, à época advogado habilitado no processo de conhecimento. Quanto ao pedido de comunicação ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados, não entendo cabível a providência requerida por esta Assessoria, devendo ser praticada por quem se sinta lesado, se assim entender. Nessa toada, passo a analisar a petição de páginas 724/726, interposta pelos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, requerendo a juntada do contrato de honorários, bem como o destaque da verba no momento do pagamento em favor dos mesmos e do advogado Leonardo Augusto de Oliveira Araújo. Observo que a juntada do documento hábil a autorizar o pagamento, qual seja, contrato de honorários (páginas 727/728), foi realizada extemporaneamente (Art. 22, § 4º, EOAB), vez que não acompanhou a documentação que instruiu a requisição judicial de pagamento. Indefiro, portanto, o pedido de recorte dos honorários contratuais, bem como o pedido de pagamento da verba sucumbencial para os advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, vez que ingressaram no processo quando já havia ocorrido o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Ao mesmo tempo, verificando que os advogados habilitados na fase mencionada eram Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça, Jefferson Rodrigues dos Santos e Leonardo Augusto Oliveira, determino que seja oficiado ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, a fim de que esclareça, a par da atuação de cada advogados nesta fase processual, qual a respectiva participação nos honorários previstos no título executivo em tela. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por malote digital. Por fim, ressalto que referido crédito deverá aguardar sua vez de pagamento segundo cronologia de rigor. Intimem-se. Fortaleza, 28 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

0000612-37.2016.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. Z. P. R.. Advogado: Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça (OAB: 13213/CE). Advogado: Jefferson Rodrigues dos Santos (OAB: 11184/CE). Advogada: Jordana Monteiro Sant'ana E Siqueira (OAB: 25134/CE). Advogado: Martinho Olavo Gonçalves E Silva (OAB: 22597/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazida aos autos a petição de páginas 737/740 pelos causídicos Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça e Jefferson Rodrigues dos Santos arguindo que são legítimos e regulares procuradores nos autos originais, bem como figurava como patrono o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo. Alegam que o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo após aprovado em concurso público, em data posterior à sua nomeação, substabeleceu seus poderes aos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva - OAB/CE nº 22.597 e Jordana Monteiro Santana e Siqueira - OAB/CE nº 25.134, mesmo estando impedido de efetuar referido ato. Requereram que fossem considerados nulos os atos praticados pelos advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana e Siqueira nos autos deste precatório, assim como determinado que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam pagos a eles, e que fosse oficiado ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados. Pois bem. Ressalto que o argumento apresentado quanto a nulidade deve ser tratado na esfera judicial, na qual deve ser buscada solução para a lide, vez que a atividade da Presidência do Tribunal de Justiça, durante o processamento de precatórios é meramente administrativa, consoante ressoa da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO: DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES INCIDENTES: COMPETÊNCIA. 1. Na execução de sentença, os incidentes ocorridos após a expedição do precatório devem ser decididos pelo juiz da causa, de primeira instância. 2. O Presidente do Tribunal, na condução do precatório, age como autoridade administrativa, não tendo seu procedimento conteúdo de jurisdicionalidade. 3. Recurso especial não conhecido" (STJ - 2ª Turma. REsp 189.286/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 13/10/2003, p. 313) - negritos não presentes no original. "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TJ. SÚMULA 311/STJ. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 17/STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional." (Súmula 311, Primeira Seção, julgado em 11.5.2005, publicado no DJ em 23.5.2005 p. 371). (STJ - 2ª Turma. RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 12/08/2014, DJe de 19/08/2014) - negritos não presentes no original. "Mandado de Segurança - Processual Civil - Execução de Sentença - Precatório. Solução de Questões Incidentes - Limitações da Competência do Presidente do Tribunal de Justiça - Competência do Juiz da Execução - Artigos 575, II, 730, 794, I, e 795, CPC. 1. Compete ao Juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente. 2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Precedentes jurisprudenciais. Recurso sem provimento" (STJ - 1ª Turma. RMS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, J. em 02/05/2002, DJ de 01/07/2002, p. 213). "(...) O Presidente do Tribunal, no exercício das funções referentes ao



processamento dos precatórios, realiza atividades de natureza administrativa (súmula 311/STJ), não lhe sendo possível, em sede de mandado de segurança, revisar os critérios de cálculos utilizados para a definição dos valores constantes do precatório, o que cabe exclusivamente ao juízo da execução. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido” (STJ - 1ª Turma. RMS 21925/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, J. em 16/12/2008, DJ de 18/03/2009). Já em relação aos honorários sucumbenciais, convém registrar que esta Presidência possui entendimento firme, alicerçado na jurisprudência pátria, de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados habilitados para o patrocínio da causa à época da formação do título executivo, na medida de sua atuação. Apresento nesse sentido a jurisprudência pátria: Direito civil. Honorários advocatícios. Advogados destituídos após o trânsito em julgado de sentença favorável ao cliente. Direito autônomo ao recebimento dos honorários. Liquidação de sentença ajuizada pelos advogados que os sucederam. Atribuição de honorários também no processo de liquidação, no mesmo patamar de 10%. Posterior execução do julgado. Acordo entre cliente e parte contrária firmado, com a participação dos novos advogados. Impossibilidade de prejuízo aos honorários fixados em favor dos causídicos anteriores. Pretensão à anulação do acordo. Impossibilidade. Transação interpretada de forma a respeitar o princípio da relatividade dos contratos. Se há condenação de honorários na ação principal, da qual atuaram apenas os advogados que primitivamente representaram o credor, e também há nova condenação na liquidação de sentença, na qual trabalharam apenas os advogados que os sucederam, a melhor interpretação da petição inicial da execução proposta por estes últimos, na qual se inclui a cobrança de 10% a título de honorários, é a de que a verba cobrada se refere apenas aos honorários fixados processo de liquidação de sentença por artigos. - Da mesma forma, no acordo celebrado entre as partes que pôs fim à lide de liquidação, conclui-se que os honorários abrangidos são aqueles fixados na liquidação de sentença. - Os antigos advogados, após sua destituição, detém direito autônomo de promover a execução dos honorários fixados em seu favor na ação de conhecimento. Permanecem, não obstante o acordo firmado pela parte, titulares exclusivos desse direito, e podem, portanto, executar tal verba. Daí a ausência de interesse processual para recorrer da homologação de um acordo que não lhes atinge. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1110793/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 05/03/2013). (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1.(...) 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE. QUESTÃO CONTRATUAL. 1. No caso dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram no processo de conhecimento, sendo devidos inclusive àquele cujo mandato foi revogado no curso do processo de execução das próprias verbas honorárias. 2. Não cabe ao julgador, no momento em que determina a expedição de RPV relativo ao pagamento de honorários, excluir um dos Advogados que, comprovadamente, atuou no feito, por considerar que a participação do outro foi preponderante em relação à deste; tendo ambos atuado em conjunto, o requisitório deve ser expedido em favor dos dois, mas o rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que a de outro. 3. O Advogado constituído apenas após o ajuizamento do processo de execução das verbas honorárias decorrentes da sucumbência verificada em anterior processo de conhecimento não tem direito a estas. 4. AGTR a que se dá parcial provimento, para determinar a expedição de RPV em favor dos Advogados JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e JURANDIR PEREIRA DA SILVA, relativo aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência verificada na Ação Ordinária 96.3600-4. (TRF-5 - AGTR: 63604 PB 2005.05.00.027355-7, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 14/02/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/03/2006 - Página: 820 - Nº: 51 - Ano: 2006, undefined) (grifo nosso) Dessa forma, indefiro os pedidos quanto a nulidade do atos praticados consoante requeridos às páginas 737/740, bem como quanto à exclusão do causídico Leonardo Augusto Oliveira no pagamento da verba sucumbencial, à época advogado habilitado no processo de conhecimento. Quanto ao pleito de comunicação ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados, não entendo cabível a providência requerida por esta Assessoria, devendo ser praticada por quem se sinta lesado, se assim entender. Ao mesmo tempo, verificando que os advogados habilitados na fase mencionada eram Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça, Jefferson Rodrigues dos Santos e Leonardo Augusto Oliveira, determino que seja oficiado ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, a fim de que esclareça, a par da atuação de cada advogados nesta fase processual, qual a respectiva participação nos honorários previstos no título executivo em tela. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por malote digital. Por fim, ressalto que referido crédito deverá aguardar sua vez de pagamento segundo cronologia de rigor. Intimem-se. Fortaleza, 28 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

0000613-22.2016.8.06.0000 - Precatório. Credora: K. M. A. R.. Advogado: Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça (OAB: 13213/CE). Advogado: Jefferson Rodrigues dos Santos (OAB: 11184/CE). Advogada: Jordanna Monteiro Sant'ana E Siqueira (OAB: 25134/CE). Advogado: Martinho Olavo Gonçalves E Silva (OAB: 22597/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazida aos autos a petição de páginas 737/740 pelos causídicos Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça e Jefferson Rodrigues dos Santos arguindo que são legítimos e regulares procuradores nos autos originais, bem como figurava como patrono o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo. Alegam que o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo após aprovado em concurso público, em data posterior à sua nomeação, substabeleceu seus poderes aos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva - OAB/CE nº 22.597 e Jordana Monteiro Santana e Siqueira - OAB/CE nº 25.134, mesmo estando impedido de efetuar referido ato. Requereram que fossem considerados nulos os atos praticados pelos advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana e Siqueira nos autos deste precatório, assim como determinado que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam pagos a eles, e que fosse oficiado ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados. Pois bem. Ressalto que o argumento apresentado quanto a nulidade deve ser tratado na esfera judicial, na qual deve ser buscada solução para a lide, vez que a atividade da Presidência do Tribunal de Justiça, durante o processamento de precatórios é meramente administrativa, consoante ressoa da jurisprudência: “PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO: DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES INCIDENTES: COMPETÊNCIA. 1. Na execução de sentença, os incidentes ocorridos após a expedição do precatório devem ser decididos pelo juiz da causa, de



primeira instância. 2. O Presidente do Tribunal, na condução do precatório, age como autoridade administrativa, não tendo seu procedimento conteúdo de jurisdicionalidade. 3. Recurso especial não conhecido” (STJ - 2ª Turma. REsp 189.286/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 13/10/2003, p. 313) - negritos não presentes no original. “ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TJ. SÚMULA 311/STJ. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 17/STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) “Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.” (Súmula 311, Primeira Seção, julgado em 11.5.2005, publicado no DJ em 23.5.2005 p. 371). (STJ - 2ª Turma. RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 12/08/2014, DJe de 19/08/2014) - negritos não presentes no original. “Mandado de Segurança - Processual Civil - Execução de Sentença - Precatório. Solução de Questões Incidentes - Limitações da Competência do Presidente do Tribunal de Justiça - Competência do Juiz da Execução - Artigos 575, II, 730, 794, I, e 795, CPC.1. Compete ao Juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente. 2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Precedentes jurisprudenciais. Recurso sem provimento” (STJ - 1ª Turma. RMS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, J. em 02/05/2002, DJ de 01/07/2002, p. 213). “(...) O Presidente do Tribunal, no exercício das funções referentes ao processamento dos precatórios, realiza atividades de natureza administrativa (súmula 311/STJ), não lhe sendo possível, em sede de mandado de segurança, revisar os critérios de cálculos utilizados para a definição dos valores constantes do precatório, o que cabe exclusivamente ao juízo da execução. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido” (STJ - 1ª Turma. RMS 21925/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, J. em 16/12/2008, DJ de 18/03/2009). Já em relação aos honorários sucumbenciais, convém registrar que esta Presidência possui entendimento firme, alicerçado na jurisprudência pátria, de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados habilitados para o patrocínio da causa à época da formação do título executivo, na medida de sua atuação. Apresento nesse sentido a jurisprudência pátria: Direito civil. Honorários advocatícios. Advogados destituídos após o trânsito em julgado de sentença favorável ao cliente. Direito autônomo ao recebimento dos honorários. Liquidação de sentença ajuizada pelos advogados que os sucederam. Atribuição de honorários também no processo de liquidação, no mesmo patamar de 10%. Posterior execução do julgamento. Acordo entre cliente e parte contrária firmado, com a participação dos novos advogados. Impossibilidade de prejuízo aos honorários fixados em favor dos causídicos anteriores. Pretensão à anulação do acordo. Impossibilidade. Transação interpretada de forma a respeitar o princípio da relatividade dos contratos. Se há condenação de honorários na ação principal, da qual atuaram apenas os advogados que primitivamente representaram o credor, e também há nova condenação na liquidação de sentença, na qual trabalharam apenas os advogados que os sucederam, a melhor interpretação da petição inicial da execução proposta por estes últimos, na qual se inclui a cobrança de 10% a título de honorários, é a de que a verba cobrada se refere apenas aos honorários fixados processo de liquidação de sentença por artigos. - Da mesma forma, no acordo celebrado entre as partes que pôs fim à lide de liquidação, conclui-se que os honorários abrangidos são aqueles fixados na liquidação de sentença. - Os antigos advogados, após sua destituição, detém direito autônomo de promover a execução dos honorários fixados em seu favor na ação de conhecimento. Permanecem, não obstante o acordo firmado pela parte, titulares exclusivos desse direito, e podem, portanto, executar tal verba. Daí a ausência de interesse processual para recorrer da homologação de um acordo que não lhes atinge. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1110793/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 05/03/2013). (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1.(...) 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE. QUESTÃO CONTRATUAL. 1. No caso dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram no processo de conhecimento, sendo devidos inclusive àquele cujo mandato foi revogado no curso do processo de execução das próprias verbas honorárias. 2. Não cabe ao julgador, no momento em que determina a expedição de RPV relativo ao pagamento de honorários, excluir um dos Advogados que, comprovadamente, atuou no feito, por considerar que a participação do outro foi preponderante em relação à deste; tendo ambos atuado em conjunto, o requisitório deve ser expedido em favor dos dois, mas o rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que a de outro. 3. O Advogado constituído apenas após o ajuizamento do processo de execução das verbas honorárias decorrentes da sucumbência verificada em anterior processo de conhecimento não tem direito a estas. 4. AGTR a que se dá parcial provimento, para determinar a expedição de RPV em favor dos Advogados JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e JURANDIR PEREIRA DA SILVA, relativo aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência verificada na Ação Ordinária 96.3600-4. (TRF-5 - AGTR: 63604 PB 2005.05.00.027355-7, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 14/02/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/03/2006 - Página: 820 - Nº: 51 - Ano: 2006, undefined) (grifo nosso) Dessa forma, indefiro os pedidos quanto a nulidade do atos praticados consoante requeridos às páginas 737/740, bem como quanto à exclusão do causídico Leonardo Augusto Oliveira no pagamento da verba sucumbencial, à época advogado habilitado no processo de conhecimento. Quanto ao pedido de comunicação ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados, não entendo cabível a providência requerida por esta Assessoria, devendo ser praticada por quem se sinta lesado, se assim entender. Nessa toada, passo a analisar à petição de páginas 722/724, interposta pelos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, requerendo a juntada do contrato de honorários, bem como o destaque da verba no momento do pagamento em favor dos mesmos e do advogado Leonardo Augusto de Oliveira Araújo. Observo que a juntada do documento hábil a autorizar o pagamento, qual seja, contrato de honorários (páginas 725/726), foi realizada extemporaneamente (Art. 22, § 4º, EOAB), vez que não acompanhou a documentação que instruiu a requisição judicial de pagamento. Indefiro, portanto, o pedido de recorte dos honorários contratuais, bem como o pedido de pagamento da verba sucumbencial para os advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, vez que ingressaram no processo quando já havia ocorrido o trânsito em julgado



do processo de conhecimento. Ao mesmo tempo, verificando que os advogados habilitados na fase mencionada eram Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça, Jefferson Rodrigues dos Santos e Leonardo Augusto Oliveira, determino que seja oficiado ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, a fim de que esclareça, a par da atuação de cada advogado nesta fase processual, qual a respectiva participação nos honorários previstos no título executivo em tela. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por malote digital. Por fim, ressalto que referido crédito deverá aguardar sua vez de pagamento segundo cronologia de rigor. Intimem-se. Fortaleza, 28 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

0000614-07.2016.8.06.0000 - Precatório. Credor: J. E. C.. Advogado: Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça (OAB: 13213/CE). Advogado: Jefferson Rodrigues dos Santos (OAB: 11184/CE). Advogada: Jordanna Monteiro Sant'ana E Siqueira (OAB: 25134/CE). Advogado: Martinho Olavo Gonçalves E Silva (OAB: 22597/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazida aos autos a petição de páginas 740/743 pelos causídicos Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça e Jefferson Rodrigues dos Santos arguindo que são legítimos e regulares procuradores nos autos originais, bem como figurava como patrono o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo. Alegam que o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo após aprovado em concurso público, em data posterior à sua nomeação, substabeleceu seus poderes aos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva - OAB/CE nº 22.597 e Jordana Monteiro Santana e Siqueira - OAB/CE nº 25.134, mesmo estando impedido de efetuar referido ato. Requereram que fossem considerados nulos os atos praticados pelos advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana e Siqueira nos autos deste precatório, assim como determinado que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam pagos a eles, e que fosse oficiado ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados. Pois bem. Ressalto que o argumento apresentado quanto a nulidade deve ser tratado na esfera judicial, na qual deve ser buscada solução para a lide, vez que a atividade da Presidência do Tribunal de Justiça, durante o processamento de precatórios é meramente administrativa, consoante ressoa da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO: DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES INCIDENTES: COMPETÊNCIA. 1. Na execução de sentença, os incidentes ocorridos após a expedição do precatório devem ser decididos pelo juiz da causa, de primeira instância. 2. O Presidente do Tribunal, na condução do precatório, age como autoridade administrativa, não tendo seu procedimento conteúdo de jurisdicionalidade. 3. Recurso especial não conhecido" (STJ - 2ª Turma. REsp 189.286/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 13/10/2003, p. 313) - negritos não presentes no original. "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TJ. SÚMULA 311/STJ. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 17/STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional." (Súmula 311, Primeira Seção, julgado em 11.5.2005, publicado no DJ em 23.5.2005 p. 371). (STJ - 2ª Turma. RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 12/08/2014, DJe de 19/08/2014) - negritos não presentes no original. "Mandado de Segurança - Processual Civil - Execução de Sentença - Precatório. Solução de Questões Incidentes - Limitações da Competência do Presidente do Tribunal de Justiça - Competência do Juiz da Execução - Artigos 575, II, 730, 794, I, e 795, CPC.1. Compete ao Juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente. 2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Precedentes jurisprudenciais. Recurso sem provimento" (STJ - 1ª Turma. RMS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, J. em 02/05/2002, DJ de 01/07/2002, p. 213). "(...) O Presidente do Tribunal, no exercício das funções referentes ao processamento dos precatórios, realiza atividades de natureza administrativa (súmula 311/STJ), não lhe sendo possível, em sede de mandado de segurança, revisar os critérios de cálculos utilizados para a definição dos valores constantes do precatório, o que cabe exclusivamente ao juízo da execução. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido" (STJ - 1ª Turma. RMS 21925/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, J. em 16/12/2008, DJ de 18/03/2009). Já em relação aos honorários sucumbenciais, convém registrar que esta Presidência possui entendimento firme, alicerçado na jurisprudência pátria, de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados habilitados para o patrocínio da causa à época da formação do título executivo, na medida de sua atuação. Apresento nesse sentido a jurisprudência pátria: Direito civil. Honorários advocatícios. Advogados destituídos após o trânsito em julgado de sentença favorável ao cliente. Direito autônomo ao recebimento dos honorários. Liquidação de sentença ajuizada pelos advogados que os sucederam. Atribuição de honorários também no processo de liquidação, no mesmo patamar de 10%. Posterior execução do julgado. Acordo entre cliente e parte contrária firmado, com a participação dos novos advogados. Impossibilidade de prejuízo aos honorários fixados em favor dos causídicos anteriores. Pretensão à anulação do acordo. Impossibilidade. Transação interpretada de forma a respeitar o princípio da relatividade dos contratos. Se há condenação de honorários na ação principal, da qual atuaram apenas os advogados que primitivamente representaram o credor, e também há nova condenação na liquidação de sentença, na qual trabalharam apenas os advogados que os sucederam, a melhor interpretação da petição inicial da execução proposta por estes últimos, na qual se inclui a cobrança de 10% a título de honorários, é a de que a verba cobrada se refere apenas aos honorários fixados processo de liquidação de sentença por artigos. - Da mesma forma, no acordo celebrado entre as partes que pôs fim à lide de liquidação, conclui-se que os honorários abrangidos são aqueles fixados na liquidação de sentença. - Os antigos advogados, após sua destituição, detêm direito autônomo de promover a execução dos honorários fixados em seu favor na ação de conhecimento. Permanecem, não obstante o acordo firmado pela parte, titulares exclusivos desse direito, e podem, portanto, executar tal verba. Daí a ausência de interesse processual para recorrer da homologação de um acordo que não lhes atinge. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1110793/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 05/03/2013). (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1.(...) 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE. QUESTÃO CONTRATUAL. 1. No caso



dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram no processo de conhecimento, sendo devidos inclusive àquele cujo mandato foi revogado no curso do processo de execução das próprias verbas honorárias. 2. Não cabe ao julgador, no momento em que determina a expedição de RPV relativo ao pagamento de honorários, excluir um dos Advogados que, comprovadamente, atuou no feito, por considerar que a participação do outro foi preponderante em relação à deste; tendo ambos atuado em conjunto, o requisitório deve ser expedido em favor dos dois, mas o rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que a de outro. 3. O Advogado constituído apenas após o ajuizamento do processo de execução das verbas honorárias decorrentes da sucumbência verificada em anterior processo de conhecimento não tem direito a estas. 4. AGTR a que se dá parcial provimento, para determinar a expedição de RPV em favor dos Advogados JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e JURANDIR PEREIRA DA SILVA, relativo aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência verificada na Ação Ordinária 96.3600-4. (TRF-5 - AGTR: 63604 PB 2005.05.00.027355-7, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 14/02/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/03/2006 - Página: 820 - Nº: 51 - Ano: 2006, undefined) (grifo nosso) Dessa forma, indefiro os pedidos quanto a nulidade do atos praticados consoante requeridos às páginas 740/743, bem como quanto à exclusão do causídico Leonardo Augusto Oliveira no pagamento da verba sucumbencial, à época advogado habilitado no processo de conhecimento. Quanto ao pedido de comunicação ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados, não entendo cabível a providência requerida por esta Assessoria, devendo ser praticada por quem se sinta lesado, se assim entender. Nessa toada, passo a analisar à petição de páginas 728/731, interposta pelos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, requerendo a juntada do contrato de honorários, bem como o destaque da verba no momento do pagamento em favor dos mesmos e do advogado Leonardo Augusto de Oliveira Araújo. Observo que a juntada do documento hábil a autorizar o pagamento, qual seja, contrato de honorários (páginas 731/732), foi realizada extemporaneamente (Art. 22, § 4º, EOAB), vez que não acompanhou a documentação que instruiu a requisição judicial de pagamento. Indefiro, portanto, o pedido de recorte dos honorários contratuais, bem como o pedido de pagamento da verba sucumbencial para os advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, vez que ingressaram no processo quando já havia ocorrido o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Ao mesmo tempo, verificando que os advogados habilitados na fase mencionada eram Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça, Jefferson Rodrigues dos Santos e Leonardo Augusto Oliveira, determino que seja oficiado ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, a fim de que esclareça, a par da atuação de cada advogados nesta fase processual, qual a respectiva participação nos honorários previstos no título executivo em tela. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por malote digital. Por fim, ressalto que referido crédito deverá aguardar sua vez de pagamento segundo cronologia de rigor. Intimem-se. Fortaleza, 29 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

0000615-89.2016.8.06.0000 - Precatório. Credor: A. C. de P.. Advogado: Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça (OAB: 13213/CE). Advogado: Jefferson Rodrigues dos Santos (OAB: 11184/CE). Advogada: Jordana Monteiro Santana E Siqueira (OAB: 25134/CE). Advogado: Martinho Olavo Gonçalves E Silva (OAB: 22597/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazida aos autos a petição de páginas 761/765 pelos causídicos Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça e Jefferson Rodrigues dos Santos armando que são legítimos e regulares procuradores nos autos originais, bem como figurava como patrono o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo. Alegam que o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo após aprovado em concurso público, em data posterior à sua nomeação, substabeleceu seus poderes aos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva - OAB/CE nº 22.597 e Jordana Monteiro Santana e Siqueira - OAB/CE nº 25.134, mesmo estando impedido de efetuar referido ato. Requereram que fossem considerados nulos os atos praticados pelos advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana e Siqueira nos autos deste precatório, assim como determinado que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam pagos a eles, e que fosse oficiado ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados. Pois bem. Ressalto que o argumento apresentado quanto a nulidade deve ser tratado na esfera judicial, na qual deve ser buscada solução para a lide, vez que a atividade da Presidência do Tribunal de Justiça, durante o processamento de precatórios é meramente administrativa, consoante ressoa da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO: DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES INCIDENTES: COMPETÊNCIA. 1. Na execução de sentença, os incidentes ocorridos após a expedição do precatório devem ser decididos pelo juiz da causa, de primeira instância. 2. O Presidente do Tribunal, na condução do precatório, age como autoridade administrativa, não tendo seu procedimento conteúdo de jurisdicionalidade. 3. Recurso especial não conhecido" (STJ - 2ª Turma. REsp 189.286/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 13/10/2003, p. 313) - negritos não presentes no original. "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TJ. SÚMULA 311/STJ. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 17/STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional." (Súmula 311, Primeira Seção, julgado em 11.5.2005, publicado no DJ em 23.5.2005 p. 371). (STJ - 2ª Turma. RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 12/08/2014, DJe de 19/08/2014) - negritos não presentes no original. "Mandado de Segurança - Processual Civil - Execução de Sentença - Precatório. Solução de Questões Incidentes - Limitações da Competência do Presidente do Tribunal de Justiça - Competência do Juiz da Execução - Artigos 575, II, 730, 794, I, e 795, CPC.1. Compete ao Juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente. 2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Precedentes jurisprudenciais. Recurso sem provimento" (STJ - 1ª Turma. RMS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, J. em 02/05/2002, DJ de 01/07/2002, p. 213). "(...) O Presidente do Tribunal, no exercício das funções referentes ao processamento dos precatórios, realiza atividades de natureza administrativa (súmula 311/STJ), não lhe sendo possível, em sede de mandado de segurança, revisar os critérios de cálculos utilizados para a definição dos valores constantes do precatório, o que cabe exclusivamente ao juízo da execução. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido" (STJ - 1ª Turma. RMS 21925/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, J. em 16/12/2008, DJ de 18/03/2009). Já em relação aos honorários sucumbenciais, convém registrar que esta Presidência possui entendimento firme, alicerçado na jurisprudência pátria, de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados habilitados para o patrocínio da causa à época da formação do título executivo, na medida de sua atuação. Apresento nesse sentido a jurisprudência pátria: Direito civil. Honorários advocatícios.



Advogados destituídos após o trânsito em julgado de sentença favorável ao cliente. Direito autônomo ao recebimento dos honorários. Liquidação de sentença ajuizada pelos advogados que os sucederam. Atribuição de honorários também no processo de liquidação, no mesmo patamar de 10%. Posterior execução do julgado. Acordo entre cliente e parte contrária firmado, com a participação dos novos advogados. Impossibilidade de prejuízo aos honorários fixados em favor dos causídicos anteriores. Pretensão à anulação do acordo. Impossibilidade. Transação interpretada de forma a respeitar o princípio da relatividade dos contratos. Se há condenação de honorários na ação principal, da qual atuaram apenas os advogados que primitivamente representaram o credor, e também há nova condenação na liquidação de sentença, na qual trabalharam apenas os advogados que os sucederam, a melhor interpretação da petição inicial da execução proposta por estes últimos, na qual se inclui a cobrança de 10% a título de honorários, é a de que a verba cobrada se refere apenas aos honorários fixados no processo de liquidação de sentença por artigos. - Da mesma forma, no acordo celebrado entre as partes que pôs fim à lide de liquidação, conclui-se que os honorários abrangidos são aqueles fixados na liquidação de sentença. - Os antigos advogados, após sua destituição, detêm direito autônomo de promover a execução dos honorários fixados em seu favor na ação de conhecimento. Permanecem, não obstante o acordo firmado pela parte, titulares exclusivos desse direito, e podem, portanto, executar tal verba. Daí a ausência de interesse processual para recorrer da homologação de um acordo que não lhes atinge. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1110793/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 05/03/2013). (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1.(...) 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE. QUESTÃO CONTRATUAL. 1. No caso dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram no processo de conhecimento, sendo devidos inclusive àquele cujo mandato foi revogado no curso do processo de execução das próprias verbas honorárias. 2. Não cabe ao julgador, no momento em que determina a expedição de RPV relativo ao pagamento de honorários, excluir um dos Advogados que, comprovadamente, atuou no feito, por considerar que a participação do outro foi preponderante em relação à deste; tendo ambos atuado em conjunto, o requisitório deve ser expedido em favor dos dois, mas o rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que a de outro. 3. O Advogado constituído apenas após o ajuizamento do processo de execução das verbas honorárias decorrentes da sucumbência verificada em anterior processo de conhecimento não tem direito a estas. 4. AGTR a que se dá parcial provimento, para determinar a expedição de RPV em favor dos Advogados JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e JURANDIR PEREIRA DA SILVA, relativo aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência verificada na Ação Ordinária 96.3600-4. (TRF-5 - AGTR: 63604 PB 2005.05.00.027355-7, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 14/02/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/03/2006 - Página: 820 - Nº: 51 - Ano: 2006, undefined) (grifo nosso) Dessa forma, indefiro os pedidos quanto a nulidade do atos praticados consoante requeridos às páginas 761/765, bem como quanto à exclusão do causídico Leonardo Augusto Oliveira no pagamento da verba sucumbencial, à época advogado habilitado no processo de conhecimento. Quanto ao pleito de comunicação ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados, não entendo cabível a providência requerida por esta Assessoria, devendo ser praticada por quem se sinta lesado, se assim entender. Ao mesmo tempo, verificando que os advogados habilitados na fase mencionada eram Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça, Jefferson Rodrigues dos Santos e Leonardo Augusto Oliveira, determino que seja oficiado ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, a fim de que esclareça, a par da atuação de cada advogados nesta fase processual, qual a respectiva participação nos honorários previstos no título executivo em tela. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por malote digital. Por fim, ressalto que referido crédito deverá aguardar sua vez de pagamento segundo cronologia de rigor. Intimem-se. Fortaleza, 29 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

0000616-74.2016.8.06.0000 - Precatório. Credora: N. P. de B.. Advogado: Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça (OAB: 13213/CE). Advogado: Jefferson Rodrigues dos Santos (OAB: 11184/CE). Advogada: Jordanna Monteiro Sant'ana E Siqueira (OAB: 25134/CE). Advogado: Martinho Olavo Gonçalves E Silva (OAB: 22597/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazida aos autos a petição de páginas 748/752 pelos causídicos Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça e Jefferson Rodrigues dos Santos arguindo que são legítimos e regulares procuradores nos autos originais, bem como figurava como patrono o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo. Alegam que o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo após aprovado em concurso público, em data posterior à sua nomeação, substabeleceu seus poderes aos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva - OAB/CE nº 22.597 e Jordana Monteiro Santana e Siqueira - OAB/CE nº 25.134, mesmo estando impedido de efetuar referido ato. Requereram que fossem considerados nulos os atos praticados pelos advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana e Siqueira nos autos deste precatório, assim como determinado que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam pagos a eles, e que fosse oficiado ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados. Pois bem. Ressalto que o argumento apresentado quanto a nulidade deve ser tratado na esfera judicial, na qual deve ser buscada solução para a lide, vez que a atividade da Presidência do Tribunal de Justiça, durante o processamento de precatórios é meramente administrativa, consoante ressoa da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO: DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES INCIDENTES: COMPETÊNCIA. 1. Na execução de sentença, os incidentes ocorridos após a expedição do precatório devem ser decididos pelo juiz da causa, de primeira instância. 2. O Presidente do Tribunal, na condução do precatório, age como autoridade administrativa, não tendo seu procedimento conteúdo de jurisdicionalidade. 3. Recurso especial não conhecido" (STJ - 2ª Turma. REsp 189.286/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 13/10/2003, p. 313) - negritos não presentes no original. "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TJ. SÚMULA 311/STJ. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 17/STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE



DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) “Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.” (Súmula 311, Primeira Seção, julgado em 11.5.2005, publicado no DJ em 23.5.2005 p. 371). (STJ - 2ª Turma. RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 12/08/2014, DJe de 19/08/2014) - negritos não presentes no original. “Mandado de Segurança - Processual Civil - Execução de Sentença - Precatório. Solução de Questões Incidentes - Limitações da Competência do Presidente do Tribunal de Justiça - Competência do Juiz da Execução - Artigos 575, II, 730, 794, I, e 795, CPC.1. Compete ao Juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente.2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e consequentes recursos de natureza jurisdicional. Precedentes jurisprudenciais. Recurso sem provimento” (STJ - 1ª Turma. RMS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, J. em 02/05/2002, DJ de 01/07/2002, p. 213). “(...)O Presidente do Tribunal, no exercício das funções referentes ao processamento dos precatórios, realiza atividades de natureza administrativa (súmula 311/STJ), não lhe sendo possível, em sede de mandado de segurança, revisar os critérios de cálculos utilizados para a definição dos valores constantes do precatório, o que cabe exclusivamente ao juízo da execução. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido” (STJ - 1ª Turma. RMS 21925/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, J. em 16/12/2008, DJ de 18/03/2009). Já em relação aos honorários sucumbenciais, convém registrar que esta Presidência possui entendimento firme, alicerçado na jurisprudência pátria, de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados habilitados para o patrocínio da causa à época da formação do título executivo, na medida de sua atuação. Apresento nesse sentido a jurisprudência pátria: Direito civil. Honorários advocatícios. Advogados destituídos após o trânsito em julgado de sentença favorável ao cliente. Direito autônomo ao recebimento dos honorários. Liquidação de sentença ajuizada pelos advogados que os sucederam. Atribuição de honorários também no processo de liquidação, no mesmo patamar de 10%. Posterior execução do julgado. Acordo entre cliente e parte contrária firmado, com a participação dos novos advogados. Impossibilidade de prejuízo aos honorários fixados em favor dos causídicos anteriores. Pretensão à anulação do acordo. Impossibilidade. Transação interpretada de forma a respeitar o princípio da relatividade dos contratos. Se há condenação de honorários na ação principal, da qual atuaram apenas os advogados que primitivamente representaram o credor, e também há nova condenação na liquidação de sentença, na qual trabalharam apenas os advogados que os sucederam, a melhor interpretação da petição inicial da execução proposta por estes últimos, na qual se inclui a cobrança de 10% a título de honorários, é a de que a verba cobrada se refere apenas aos honorários fixados processo de liquidação de sentença por artigos. - Da mesma forma, no acordo celebrado entre as partes que pôs fim à lide de liquidação, conclui-se que os honorários abrangidos são aqueles fixados na liquidação de sentença. - Os antigos advogados, após sua destituição, detém direito autônomo de promover a execução dos honorários fixados em seu favor na ação de conhecimento. Permanecem, não obstante o acordo firmado pela parte, titulares exclusivos desse direito, e podem, portanto, executar tal verba. Daí a ausência de interesse processual para recorrer da homologação de um acordo que não lhes atinge. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1110793/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 05/03/2013). (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1.(...)-4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE. QUESTÃO CONTRATUAL. 1. No caso dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram no processo de conhecimento, sendo devidos inclusive àquele cujo mandato foi revogado no curso do processo de execução das próprias verbas honorárias. 2. Não cabe ao julgador, no momento em que determina a expedição de RPV relativo ao pagamento de honorários, excluir um dos Advogados que, comprovadamente, atuou no feito, por considerar que a participação do outro foi preponderante em relação à deste; tendo ambos atuado em conjunto, o requisitório deve ser expedido em favor dos dois, mas o rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que a de outro. 3. O Advogado constituído apenas após o ajuizamento do processo de execução das verbas honorárias decorrentes da sucumbência verificada em anterior processo de conhecimento não tem direito a estas. 4. AGTR a que se dá parcial provimento, para determinar a expedição de RPV em favor dos Advogados JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e JURANDIR PEREIRA DA SILVA, relativo aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência verificada na Ação Ordinária 96.3600-4. (TRF-5 - AGTR: 63604 PB 2005.05.00.027355-7, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 14/02/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/03/2006 - Página: 820 - Nº: 51 - Ano: 2006, undefined) (grifo nosso) Dessa forma, indefiro os pedidos quanto a nulidade do atos praticados consoante requeridos às páginas 748/752, bem como quanto à exclusão do causídico Leonardo Augusto Oliveira no pagamento da verba sucumbencial, à época advogado habilitado no processo de conhecimento. Quanto ao pleito de comunicação ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados, não entendo cabível a providência requerida por esta Assessoria, devendo ser praticada por quem se sinta lesado, se assim entender. Ao mesmo tempo, verificando que os advogados habilitados na fase mencionada eram Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça, Jefferson Rodrigues dos Santos e Leonardo Augusto Oliveira, determino que seja oficiado ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, a fim de que esclareça, a par da atuação de cada advogados nesta fase processual, qual a respectiva participação nos honorários previstos no título executivo em tela. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por malote digital. Por fim, ressalto que referido crédito deverá aguardar sua vez de pagamento segundo cronologia de rigor. Intimem-se. Fortaleza, 29 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

0000938-94.2016.8.06.0000 - Precatório. Credor: C. F. A. M. LTDA. Advogada: Magda Maria Luz (OAB: 14765/CE). Advogada: Rosiane Saraiva da Rocha (OAB: 14771/CE). Advogado: William Holanda Lavor (OAB: 29770/CE). Advogado: Miguel Agostinho Marques da Costa (OAB: 2124/CE). Devedor: M. de H.. Proc. Município: Juvenal Lamartine Azevedo Lima (OAB: 2587/CE). Proc.ª. Munic.: Leire Gabriela Macedo Alves de Castro Salmite (OAB: 16124/CE). Proc. Município: Renato Monteiro Cardozo (OAB: 19818/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Inicialmente observo, que o ente devedor requereu a emissão de certidão de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais - certidão positiva com efeitos de negatividade em favor do Município de Horizonte (páginas 157/164). Informo, bem como esclareço que a certidão (situação regular ou irregular) pode



ser obtida por meio do Sistema de Certidão de Precatórios - SCP, acessando o sítio eletrônico da Assessoria de Precatórios: www.tjce.jus.br/precatorios, mecanismo criado pela Portaria nº 184/2018, publicada no Diário da Justiça no dia 09 de fevereiro de 2018, como forma de garantir celeridade e eficiência na entrega dos serviços judiciais, viabilizando a expedição do documento, via internet, no âmbito da Justiça Estadual. Quanto ao tipo da certidão requerida, qual seja, positiva com efeitos negativos, ressalto não ser possível a emissão desta modalidade, tendo em vista que o ente encontra-se irregular e inadimplente, com pendência quanto ao pagamento desta requisição judicial. À luz do requerimento de páginas 172/177, promova-se a abertura do pedido de providências, devendo, na oportunidade, ser aproveitada as contas inseridas às páginas 166/168. Intime-se o ente público, na pessoa de seu gestor, para os fins do art. 33, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça. Em paralelo, intime o credor indicado na epígrafe para os fins do art. 48 da Resolução nº 19/2018 do OETJCE. Com ou sem manifestação, oficie-se ao Ministério Público, para os devidos fins. Após cumprimento dos itens supra reportados, far-se-á conclusão do referido incidente ao Presidente do Tribunal de Justiça. Intimem-se. Fortaleza, 12 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 183/2017.

0015024-17.2009.8.06.0000 - Precatório. Credor: J. B. F.. Advogado: Jose Feliciano de Carvalho (OAB: 1094/CE). Advogado: Jose Feliciano de Carvalho Junior (OAB: 4100/CE). Advogado: Rafael Florêncio Ramalho Batista (OAB: 17334/CE). Credor: S. B. J.. Credora: L. de S. P.. Credora: G. de A. M.. Credor: F. da C. M.. Credor: P. A. C. M.. Credor: R. F. de P.. Credor: J. F. da S.. Credor: J. L. de B. S.. Credora: M. E. A. C. S.. Credora: A. C. L. de M. S.. Credor: F. C. C. de V.. Credora: C. M. C. C. L.. Credor: F. J. de P. C.. Credora: M. A. F. e S.. Credor: D. de O. J.. Credora: E. K. A. de S.. Credora: M. S. dos S. B.. Credora: R. S. V.. Credora: N. P. M. S. T.. Credora: M. de F. F.. Credor: E. G. R.. Credora: S. S. B. P. M.. Credora: E. M. dos S. B.. Credora: N. H. D. C.. Credora: M. da C. S. J.. Credora: M. E. B. de O. M.. Credora: S. R. S.. Credor: H. C. H. V.. Credora: G. M. T. D.. Credora: G. S. L.. Credora: R. M. T. L.. Credor: N. F. de Q. N.. Credora: L. S. G.. Credora: M. L. C. T.. Credor: J. L. de R.. Credora: J. C. R.. Credor: F. N. F.. Credor: J. E. de S.. Credora: M. do S. de M. O.. Credor: F. R. C. F.. Credora: M. V. M. P.. Credor: J. R. R. C.. Credora: G. M. S. E.. Credor: C. A. V. G.. Credora: M. I. de M. V. C.. Credora: A. de F.. Credora: H. M. P. F.. Credora: A. M. C. N.. Advogada: Angela Maria Colaco Nogueira (OAB: 3834/CE). Credor: L. A. da R.. Credora: P. B. X. de O.. Credor: F. P. F.. Credor: J. B. de S.. Credor: G. C. C.. Credor: R. G. P. C.. Credora: F. N. V. R.. Credora: C. B. R. O.. Procurador: M. R. B. de O.. Credora: F. N. P. L.. Credor: B. A. A.. Credor: F. E. de S.. Credor: E. L. V. J.. Credora: A. M. D. C.. Credora: C. H. de F.. Credor: C. G. A. da S.. Credor: A. J. P. A.. Credora: A. E. L. E.. Credora: M. O. N.. Credor: C. G. N. M.. Credora: R. M. M. F.. Credor: H. C. G.. Credor: R. V. dos S. J.. Credor: M. de J. M. de O.. Credor: A. M. B. J.. Credor: A. A. F. J.. Credora: M. C. H.. Credor: M. R. C.. Credor: F. O. G. R.. Advogada: Maria Fatima Rocha Correia (OAB: 3734/CE). Advogado: Francisco Jose Rodrigues Alves Junior (OAB: 30153/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Credor: J. I. de B. S.. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazida aos autos a petição de página 1865, requerendo a reconsideração da decisão administrativa que indeferiu o pleito dos credores que manifestaram interesse de participar do acordo conforme as regras do edital nº 01/2017 - Município de Fortaleza, bem como solicitando um prazo de 15 (quinze) dias para informarem os percentuais que cabe a cada um. A teor da decisão administrativa de página 1838, prolatada em 05 de outubro de 2017, os credores foram informados da necessidade de individualizar os créditos deste precatório para formalização do acordo, bem como foram requeridas as informações junto ao juízo de origem neste sentido. Embora as partes estejam adotando as medidas cabíveis visando a individualização dos créditos, medida necessária para a satisfação desta requisição judicial, assim como para a participação do acordo, matenho o indeferimento, considerando que este precatório ainda não pode ser liquidado ante a ausência de individualização dos créditos, não estando devidamente instruído, conforme exposto. Ressalto entretanto, que providenciada a deficiência apontada, os credores poderão, oportunamente, renovar seu pedido para participar de novo edital de convocação. Intimem-se. Fortaleza, 11 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

Total de feitos: 8

Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

000642-72.2016.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. C. A. de C.. Advogado: Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça (OAB: 13213/CE). Advogado: Jefferson Rodrigues dos Santos (OAB: 11184/CE). Advogada: Jordanna Monteiro Sant'ana E Siqueira (OAB: 25134/CE). Advogado: Martinho Olavo Gonçalves E Silva (OAB: 22597/CE). Devedor: M. de F.. Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazida aos autos a petição de páginas 747/751 pelos causídicos Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça e Jefferson Rodrigues dos Santos arguindo que são legítimos e regulares procuradores nos autos originais, bem como figurava como patrono o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo. Alegam que o advogado Leonardo Augusto Oliveira Araújo após aprovado em concurso público, em data posterior à sua nomeação, substabeleceu seus poderes aos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva - OAB/CE nº 22.597 e Jordana Monteiro Santana e Siqueira - OAB/CE nº 25.134, mesmo estando impedido de efetuar referido ato. Requereram que fossem considerados nulos os atos praticados pelos advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana e Siqueira nos autos deste precatório, assim como determinado que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam pagos a eles, e que fosse oficiado ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados. Pois bem. Ressalto que o argumento apresentado quanto a nulidade deve ser tratado na esfera judicial, na qual deve ser buscada solução para a lide, vez que a atividade da Presidência do Tribunal de Justiça, durante o processamento de precatórios é meramente administrativa, consoante ressoa da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO: DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES INCIDENTES: COMPETÊNCIA. 1. Na execução de sentença, os incidentes ocorridos após a expedição do precatório devem ser decididos pelo juiz da causa, de primeira instância. 2. O Presidente do Tribunal, na condução do precatório, age como autoridade administrativa, não tendo seu procedimento conteúdo de jurisdicionalidade. 3. Recurso especial não conhecido" (STJ - 2ª Turma. REsp 189.286/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 13/10/2003, p. 313) - **negritos não presentes no original.** "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TJ. SÚMULA 311/STJ. JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 17/STF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de



precatório não têm caráter jurisdicional.” (Súmula 311, Primeira Seção, julgado em 11.5.2005, publicado no DJ em 23.5.2005 p. 371). (STJ - 2ª Turma. RMS 40.918/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 12/08/2014, DJe de 19/08/2014) - **negritos não presentes no original.** “Mandado de Segurança - Processual Civil - Execução de Sentença - Precatório. Solução de Questões Incidentes - Limitações da Competência do Presidente do Tribunal de Justiça - Competência do Juiz da Execução - Artigos 575, II, 730, 794, I, e 795, CPC. 1. Compete ao Juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente. 2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e consequentes recursos de natureza jurisdicional. Precedentes jurisprudenciais. Recurso sem provimento” (STJ - 1ª Turma. RMS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, J. em 02/05/2002, DJ de 01/07/2002, p. 213). “(...) O Presidente do Tribunal, no exercício das funções referentes ao processamento dos precatórios, realiza atividades de natureza administrativa (súmula 311/STJ), não lhe sendo possível, em sede de mandado de segurança, revisar os critérios de cálculos utilizados para a definição dos valores constantes do precatório, o que cabe exclusivamente ao juízo da execução. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido” (STJ - 1ª Turma. RMS 21925/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, J. em 16/12/2008, DJ de 18/03/2009). Já em relação aos honorários sucumbenciais, convém registrar que esta Presidência possui entendimento firme, alicerçado na jurisprudência pátria, de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados habilitados para o patrocínio da causa à época da formação do título executivo, na medida de sua atuação. Apresento nesse sentido a jurisprudência pátria: Direito civil. Honorários advocatícios. Advogados destituídos após o trânsito em julgado de sentença favorável ao cliente. Direito autônomo ao recebimento dos honorários. Liquidação de sentença ajuizada pelos advogados que os sucederam. Atribuição de honorários também no processo de liquidação, no mesmo patamar de 10%. Posterior execução do julgado. Acordo entre cliente e parte contrária firmado, com a participação dos novos advogados. Impossibilidade de prejuízo aos honorários fixados em favor dos causídicos anteriores. Pretensão à anulação do acordo. Impossibilidade. Transação interpretada de forma a respeitar o princípio da relatividade dos contratos. Se há condenação de honorários na ação principal, da qual atuaram apenas os advogados que primitivamente representaram o credor, e também há nova condenação na liquidação de sentença, na qual trabalharam apenas os advogados que os sucederam, a melhor interpretação da petição inicial da execução proposta por estes últimos, na qual se inclui a cobrança de 10% a título de honorários, é a de que a verba cobrada se refere apenas aos honorários fixados processo de liquidação de sentença por artigos. - Da mesma forma, no acordo celebrado entre as partes que pôs fim à lide de liquidação, conclui-se que os honorários abrangidos são aqueles fixados na liquidação de sentença. - Os antigos advogados, após sua destituição, detém direito autônomo de promover a execução dos honorários fixados em seu favor na ação de conhecimento. Permanecem, não obstante o acordo firmado pela parte, titulares exclusivos desse direito, e podem, portanto, executar tal verba. Daí a ausência de interesse processual para recorrer da homologação de um acordo que não lhes atinge. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1110793/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 05/03/2013). (grifo nosso). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1.(...) 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RATEIO ENTRE OS ADVOGADOS PERTENCENTES À SOCIEDADE. QUESTÃO CONTRATUAL. 1. No caso dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram no processo de conhecimento, sendo devidos inclusive àquele cujo mandato foi revogado no curso do processo de execução das próprias verbas honorárias. 2. Não cabe ao julgador, no momento em que determina a expedição de RPV relativo ao pagamento de honorários, excluir um dos Advogados que, comprovadamente, atuou no feito, por considerar que a participação do outro foi preponderante em relação à deste; tendo ambos atuado em conjunto, o requisitório deve ser expedido em favor dos dois, mas o rateio da verba sucumbencial é questão a ser resolvida contratualmente, podendo o contrato da Sociedade de Advogados da qual façam parte determinar que um causídico receba parcela maior do que a de outro. 3. O Advogado constituído apenas após o ajuizamento do processo de execução das verbas honorárias decorrentes da sucumbência verificada em anterior processo de conhecimento não tem direito a estas. 4. AGTR a que se dá parcial provimento, para determinar a expedição de RPV em favor dos Advogados JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e JURANDIR PEREIRA DA SILVA, relativo aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência verificada na Ação Ordinária 96.3600-4. (TRF-5 - AGTR: 63604 PB 2005.05.00.027355-7, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 14/02/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/03/2006 - Página: 820 - Nº: 51 - Ano: 2006, undefined) (grifo nosso) Dessa forma, indefiro os pedidos quanto a nulidade do atos praticados consoante requeridos às páginas 747/751, bem como quanto à exclusão do causídico Leonardo Augusto Oliveira no pagamento da verba sucumbencial, à época advogado habilitado no processo de conhecimento. Quanto ao pedido de comunicação ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará a fim de ser apurada eventual infração praticada pelos advogados apontados, não entendo cabível a providência requerida por esta Assessoria, devendo ser praticada por quem se sinta lesado, se assim entender. Nessa toada, passo a analisar à petição de páginas 739/740, interposta pelos causídicos Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, requerendo a juntada do contrato de honorários, bem como o destaque da verba no momento do pagamento em favor dos mesmos e do advogado Leonardo Augusto de Oliveira Araújo. Observo que a juntada do documento hábil a autorizar o pagamento, qual seja, contrato de honorários (páginas 741/742), foi realizada extemporaneamente (Art. 22, § 4º, EOAB), vez que não acompanhou a documentação que instruiu a requisição judicial de pagamento. Indefiro, portanto, o pedido de recorte dos honorários contratuais, bem como o pedido de pagamento da verba sucumbencial para os advogados Martinho Olavo Gonçalves e Silva e Jordana Monteiro Santana, vez que ingressaram no processo quando já havia ocorrido o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Ao mesmo tempo, verificando que os advogados habilitados na fase mencionada eram Ricardo Alexandre de Freitas Lima Camurça, Jefferson Rodrigues dos Santos e Leonardo Augusto Oliveira, determino que seja oficiado ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, a fim de que esclareça, a par da atuação de cada advogados nesta fase processual, qual a respectiva participação nos honorários previstos no título executivo em tela. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por malote digital. Por fim, ressalto que referido crédito deverá aguardar sua vez de pagamento segundo cronologia de rigor. Intimem-se. Fortaleza, 28 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.



0000752-71.2016.8.06.0000 - Precatório. Credora: S. M. R. L.. Advogado: Paulo Teles da Silva (OAB: 4945/CE). Advogado: Antenio Almeida da Silva (OAB: 2341/CE). Advogada: Georgia Campos Teles da Silva (OAB: 18141/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Intimadas as partes acerca da designação de audiência, nos termos do despacho de página 124, o Estado do Ceará manifestou-se informando a impossibilidade de formular proposta de acordo em face da pendência de Ação Rescisória nº 627956-12.2014.8.06.0000, na qual se discute a totalidade do crédito (página 130). Diante do exposto, determino que seja retirado este precatório da pauta de audiência com esteio no art. 3º da Portaria nº 1563/2017. Intimem-se as partes. Fortaleza, 20 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

0000753-56.2016.8.06.0000 - Precatório. Credor: F. M. G.. Advogado: Paulo Teles da Silva (OAB: 4945/CE). Advogado: Antenio Almeida da Silva (OAB: 2341/CE). Advogada: Georgia Campos Teles da Silva (OAB: 18141/CE). Devedor: Estado do Ceará. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Intimadas as partes acerca da designação de audiência, nos termos do despacho de página 128, o Estado do Ceará manifestou-se informando a impossibilidade de formular proposta de acordo em face da pendência de Ação Rescisória nº 627956-12.2014.8.06.0000, na qual se discute a totalidade do crédito (página 137). Diante do exposto, determino que seja retirado este precatório da pauta de audiência com esteio no art. 3º da Portaria nº 1563/2017. Intimem-se as partes. Fortaleza, 20 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

0000754-41.2016.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. J. da S.. Advogado: Paulo Teles da Silva (OAB: 4945/CE). Advogado: Antenio Almeida da Silva (OAB: 2341/CE). Advogada: Georgia Campos Teles da Silva (OAB: 18141/CE). Devedor: Estado do Ceará. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Intimadas as partes acerca da designação de audiência, nos termos do despacho de página 123, o Estado do Ceará manifestou-se informando a impossibilidade de formular proposta de acordo em face da pendência de Ação Rescisória nº 627956-12.2014.8.06.0000, na qual se discute a totalidade do crédito (página 136). Diante do exposto, determino que seja retirado este precatório da pauta de audiência com esteio no art. 3º da Portaria nº 1563/2017. Intimem-se as partes. Fortaleza, 18 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

0000755-26.2016.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. da S. M. P.. Advogado: Paulo Teles da Silva (OAB: 4945/CE). Advogado: Antenio Almeida da Silva (OAB: 2341/CE). Advogada: Georgia Campos Teles da Silva (OAB: 18141/CE). Devedor: Estado do Ceará. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Intimadas as partes acerca da designação de audiência, nos termos do despacho de página 127, o Estado do Ceará manifestou-se informando a impossibilidade de formular proposta de acordo em face da pendência de Ação Rescisória nº 627956-12.2014.8.06.0000, na qual se discute a totalidade do crédito (página 133). Diante do exposto, determino que seja retirado este precatório da pauta de audiência com esteio no art. 3º da Portaria nº 1563/2017. Intimem-se as partes. Fortaleza, 20 de junho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

0008549-45.2009.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. A. da S.. Advogado: Jose Tarso Magno Teixeira da Silva (OAB: 10175/CE). Devedor: M. de J. do N.. Proc. Município: Joao Victor de Alencar Grangeiro (OAB: 19225/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de págs. 209/210, nos termos da decisão administrativa de pag. 202. Fortaleza, 25 de julho de 2018. Francisco Tiago Ferreira Silva - Assistente de Apoio Técnico.

0020160-68.2004.8.06.0000 - Precatório. Credora: C. V. de A. B. M.. Advogado: Heber Quindere Junior (OAB: 4328/CE). Advogado: Roberto de Alencar Mota (OAB: 11022/CE). Advogado: Alfran Peixoto (OAB: 2253/CE). Advogado: Juliana Castro Mota (OAB: 26778/CE). Advogado: Roberto de Alencar Mota Junior (OAB: 26129/CE). Devedor: E. do C. - I. de S. dos S. P. do E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Marco Aurelio Montenegro Goncalves (OAB: 3549/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de pag. 374, assim como dos cálculos de pag. 375, nos termos da decisão administrativa de pag. 363. Fortaleza, 25 de julho de 2018. Francisco Tiago Ferreira Silva - Assistente de Apoio Técnico.

Total de feitos: 7

Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

0004008-71.2006.8.06.0000 - Precatório. Credora: Z. X. P.. Advogado: Henrique de Mendonça Ximenes (OAB: 10662/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE).



18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazido aos autos o petítório de páginas 160/161 informando o falecimento do advogado José Lindival de Freitas, detentor de 50% (cinquenta por cento) da verba sucumbencial, bem como requerendo a habilitação do Espólio do causídico falecido, na pessoa de sua inventariante, Maria Vilanni Oliveira de Freitas. Nesta toada, defiro a nova habilitação e determino que seja atualizado os dados processuais desta requisição judicial. Intimem-se. Fortaleza, 25 de julho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

8506548-49.2013.8.06.0000 - Precatório. Credora: A. B. B. C.. Advogado: Jose Lindival de Freitas (OAB: 1613/CE). Advogado: Carlos Augusto Oliveira de Freitas (OAB: 5932/CE). Advogado: Pedro Parente Teixeira (OAB: 25266/CE). Advogado: Jose Lindival de Freitas Junior (OAB: 13116/CE). Devedor: E. do C. - I. de S. dos S. P. do E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Marco Aurelio Montenegro Goncalves (OAB: 3549/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazido aos autos o petítório de páginas 245/246 informando o falecimento do advogado José Lindival de Freitas, detentor de 50% (cinquenta por cento) da verba sucumbencial, bem como requerendo a atualização do crédito acessório, vez que observada a atualização quanto ao crédito principal, sem que ocorresse o mesmo com a verba honorária. Acontece que o crédito principal foi atualizado em face da manifestação de interesse de participar da Audiência de Conciliação nos termos do Edital nº 03/2017 - Estado do Ceará. Nessa toada, indefiro o pedido por não ser este o momento de pagamento desta requisição judicial. Entretanto, ressalto que esta Assessoria providenciará sua atualização e a intimação das partes sobre os cálculos quando do pagamento em Ordem Cronológica consoante art. 85, caput da Resolução nº 19/2018 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intimem-se. Fortaleza, 25 de julho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

8506653-26.2013.8.06.0000 - Precatório. Credora: M. M. R.. Advogado: Jose Lindival de Freitas (OAB: 1613/CE). Advogado: Carlos Augusto Oliveira de Freitas (OAB: 5932/CE). Advogado: Pedro Parente Teixeira (OAB: 25266/CE). Advogado: Jose Lindival de Freitas Junior (OAB: 13116/CE). Devedor: E. do C. - I. de S. dos S. P. do E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Marco Aurelio Montenegro Goncalves (OAB: 3549/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazido aos autos o petítório de páginas 216/217 informando o falecimento do advogado José Lindival de Freitas, detentor de 50% (cinquenta por cento) da verba sucumbencial, bem como requerendo a atualização do crédito acessório, vez que observada a atualização quanto ao crédito principal, sem que ocorresse o mesmo com a verba honorária. Acontece que o crédito principal foi atualizado em face da manifestação de interesse de participar da Audiência de Conciliação nos termos do Edital nº 03/2017 - Estado do Ceará. Nessa toada, indefiro o pedido por não ser este o momento de pagamento desta requisição judicial. Entretanto, ressalto que esta Assessoria providenciará sua atualização e a intimação das partes sobre os cálculos quando do pagamento em Ordem Cronológica consoante art. 85, caput da Resolução nº 19/2018 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intimem-se. Fortaleza, 25 de julho de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 183/2017.

Total de feitos: 3

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

PORTARIA Nº 619 /2018

O JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o Provimento nº 01/2012-DF, que criou o Plantão Judiciário, denominado de "Juizado do Torcedor", para funcionar nos dias de jogos futebolísticos;

RESOLVE designar o Juiz e servidores indicados para responderem pelo Plantão Judiciário nas dependências do Estádio Presidente Vargas;

DATA	DIA	HORARIO	JUIZ(A)	SERVIDOR(A)	OF. DE JUSTIÇA
28/07/18	Sábado	16:00	José Maria dos Santos Sales	Maria Irizangela C. Araujo José Airton Lopes	José Edmilson Silva de Paula

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, E CUMPRE-SE.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, Fortaleza, 24 de julho 2018.

José Ricardo Vidal Patrocínio
JUIZ DIRETOR DO FÓRUM

**PORTARIA Nº 620 /2018**

O JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a indicação da Central de Cumprimento de Mandados Judiciais da Comarca de Fortaleza- CEMAN;

RESOLVE estabelecer a escala do **PLANTÃO JUDICIÁRIO CÍVEL E CRIMINAL**, a ser cumprida pelos Oficiais de Justiça constantes do anexo nesta Portaria, no mês de **AGOSTO/2018**;

Art 1º. Designar 02(dois) Oficiais de Justiça por dia para compor a escala do Plantão Judiciário Cível e Criminal, de acordo com a escala fornecida pela CEMAN;

Paragrafo único. O oficial de Justiça nominado em primeiro lugar na escala cumprirá o Plantão Judiciário no dia para o qual foi designado, devendo em caso de falta justificável, ser substituído pelo Oficial indicado em segundo plano, cabendo ao Oficial de Justiça impossibilitado de comparecer ao referido Plantão, comunicar previamente ao seu substituto, sob pena de responsabilidade administrativa.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 24 de julho de 2018.

Juiz José Ricardo Vidal Patrocínio
Juiz Diretor

COMAN-PLANTÃO-2018-MÊS 08(AGOSTO)

DATA	TURNO	OFICIAL DE JUSTIÇA
01.08.2018 qua	18h às 21h	FRANCISCO DE ASSIS FARIAS CARNEIRO * FRANCISCO CARNEIRO DE ALEXANDRIA *
02.08.2018 qui	18h às 21h	FRANCISCO DOS SANTOS CASTELO BRANCO NETO FRANCISCO GONÇALVES ARAUJO MOURAO
03.08.2018 sex	18h às 21h	FRANCISCO WELLINGTON COSTA MESQUITA FILHO * FRANCISCO LIMA MAGALHAES NETO *
04.08.2018 sab	12h às 18h	GLEISA FERREIRA DOS SANTOS * GIOVANNI MAIA PONTES
05.08.2018 dom	12h às 18h	GUSTAVO RODRIGUES NETO * GUILHERME OLIVEIRA ROCHA
06.08.2018 seg	18h às 21h	JOAO HUGO SILVA JUNIOR * JACQUELINE MARIA SOUZA BANDEIRA
07.08.2018 ter	18h às 21h	JOSE ALEXANDER MARTINS FERREIRA * JAMILLE ANDRADE XAVIER *
08.08.2018 qua	18h às 21h	JOSE FABIANO COELHO PITOMBEIRA * JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA BANHOS *
09.08.2018 qui	18h às 21h	JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA JUNIOR * JOSE AIRTON BEZERRA LIMA *
10.08.2018 sex	18h às 21h	JOSE MOREIRA GERMANO * JOSE DE SOUSA REBOUÇAS FILHO *
11.08.2018 sab	12h às 18h	JOSE ZUILTON BATISTA DE MEDEIROS * JOSE GERARDO DA SILVA SA FILHO *
12.08.2018 dom	12h às 18h	LIANA FERNANDES BARBOSA * JOSE HILTON MONTALVERNE GIRAO
13.08.2018 seg	18h às 21h	MANUEL CANCIO DE FREITAS * JOSE THEUNAS SOARES NETO *****
14.08.2018 ter	18h às 21h	MARCELO GIRAO CHAVES * LUCIVALDO SAMPAIO DE SOUSA *****
15.08.2018 qua	18h às 21h	MARCIA BEATRIZ LAHUDE * LUIS WANDERLEY DE FREITAS CARNEIRO *****
16.08.2018 qui	18h às 21h	MAURILANE MOREIRA FARIAS * MARCELO SABOIA DE SENA *



COMAN-PLANTÃO-2018-MÊS 08(AGOSTO)

17.08.201 sex	18h às 21h	NACILDA SAMPAIO DE SOUSA * MARCIO ROBERTO DE CARVALHO ARAUJO *
18.08.2018 sab	12h às 18h	RAIMUNDO GOMES DE ARAUJO * MARCOS LUIS BARROS *****
19.08.2018 dom	12h às 18h	RAIMUNDO NONATO LIMA FILOMENO * MARCOS PEREIRA DA COSTA *****
20.08.2018 seg	18h às 21h	RICARDO DE MELO LOPES * MARIA JOSELINI MENDONÇA DE HOLANDA *****
21.08.2018 ter	18h às 21h	ROCIDELIA DANTAS GOMES * MARIA ORSINI DE ARAGAO LINO TAVARES *****
22.08.2018 qua	18h às 21h	ROMULO MAIA PONTES * MARIO RUBENS FALCAO DE LIMA *****
23.08.2018 qui	18h às 21h	SAVIO ALEXANDRE CALDAS BEZERRA * NARA REJANE GONÇALVES DE ARAUJO *****
24.08.2018 sex	18h às 21h	TERESA CRISTINA GADELHA * NILMAR ARAUJO DE AQUINO *****
25.08.2018 sab	12h às 18h	VICENTE NEPOMUCENO NETO * NIVEA LUCIANA RODRIGUES LOPES *****
26.08.2018 dom	12h às 18h	ADALBERTO NASCIMENTO CORREIA * OFELIA SAMPAIO DE SOUSA *****
27.08.2018 seg	18h às 21h	ADRIANO BRANDAO SILVA * RENATO ANDRE COUTINHO ROCHA *****
28.08.2018 ter	18h às 21h	ALESSANDRA TRINDADE RODOLFO DANTAS COSTA * RICARDO SARAIVA MARTINS *****
29.08.2018 qua	18h às 21h	ALZIRA REBOUÇAS PINHEIRO SAMPAIO * ROBERTO SERGIO DE HOLANDA CURCHATUZ *****
30.08.2018 qui	18h às 21h	ANDRE LUIZ PORTO GUIMARAES FERREIRA * SABRINA FURTADO FOLIGNO *****
31.08.2018 sex	18h às 21h	ANDREA CARVALHO GUIMARAES * SANGELA ROSA XIMENES SILVEIRA *****

PORTARIA N.º 630/2018

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, JUIZ DE DIREITO JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as informações da Coordenação Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dando conta que a mudança de sede da 11ª Unidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Fortaleza para as instalações da Faculdade de Fortaleza – FAECE/FAFOR, está agendada para o dia 27.07.2018.

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar a suspensão do atendimento às partes, advogados e ao público em geral na 11ª Unidade do Juizado Especial Cível desta Comarca, no dia 27 de julho de 2018.

Parágrafo único: Ficam igualmente suspensos, durante o período da suspensão do atendimento ao público, os prazos processuais, bem como as publicações de sentenças, decisões e intimações das partes e advogados.

Art. 2.º A suspensão de que trata o artigo anterior não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos.

Art. 3.º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em 25 de julho de 2018.

José Ricardo Vidal Patrocínio
Juiz Diretor do Fórum

**PORTARIA Nº 621 /2018**

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADOS EM RESPONDÊNCIA NAS VARAS CÍVEIS, DURANTE AS FÉRIAS DO(A) JUIZ(A) TITULAR COM INÍCIO NO MÊS DE AGOSTO DE 2018.

O JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVLÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nº. 06/2017, que altera a competência das Varas Cíveis desta Comarca para instituir juízos privativos e especializados nas demandas em massa.

CONSIDERANDO o art. 7º, incisos I, II, parágrafos 1º e 2º da Resolução acima citada.

CONSIDERANDO as férias individuais dos magistrados desta Comarca com início em AGOSTO DE 2018.

RESOLVE: estabelecer as respondências a serem cumpridas pelos Juízes de Direito das Varas constante da presente Portaria.

VARAS CÍVEIS

TITULARIDADE	JUIZ(A) S	RESPONDENCIA
4ª Vara Cível	Juiz Fabiano Damasceno Maia	3ª Vara Cível De 20/08/18 a 08/09/18
13ª Vara Cível	Juíza Francisca Francy Maria da Costa Farias	11ª Vara Cível De 06/08/18 a 25/08/18
19ª Vara Cível	Juiz José Cavalcante Júnior- em respondência	17ª Vara Cível De 02/08/18 a 31/08/18
25ª Vara Cível	Juiz Antônio Teixeira de Sousa	18ª Vara Cível De 01/08/18 a 20/08/18

VARAS DE FAMÍLIA

TITULARIDADE	JUIZ(A) S	RESPONDENCIA
2ª Vara de Família	Juiz Joaquim Solon Mota Júnior	1ª Vara de Família De 01/08/18 a 20/08/18
5ª Vara de Família	Juiz José Lopes Araújo Filho	3ª Vara de Família De 10/08/18 a 31/08/18
8ª Vara de Família	Juíza Suyane Macedo de Lucena- em respondência	7ª Vara de Família De 01/08/18 a 30/08/18
9ª Vara de Família	Juiz Ademar da Silva Lima	15ª Vara de Família De 01/08/18 a 20/08/18
18ª Vara de família	Juiz João Everardo de Matos Biermann	17ª Vara de Família De 20/08/18 a 08/09/18

VARAS DE SUCESSÕES

TITULARIDADE	JUIZ(A) S	RESPONDENCIA
2ª Vara de Sucessões	Juiz José Krentel Ferreira Filho	1ª Vara de Sucessões De 01/08/18 a 20/08/18

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

TITULARIDADE	JUIZ(A) S	RESPONDENCIA
6ª Vara da Fazenda Pública	Juiz Paulo de Tarso Pires Nogueira	11ª Juizado da Fazenda Pública De 01/08/18 a 30/08/18

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

TITULARIDADE	JUIZ(A) S	RESPONDENCIA
4ª Vara da Fazenda Pública	Juiz Mantovani Colares Cavalcante	3ª Vara da Fazenda Pública De 06/08/18 a 25/08/18
8ª Vara da Fazenda Pública	Juiz Fernando Teles de Paula Lima- em respondência	7ª Vara da Fazenda Pública De 06/08/18 a 25/08/18



VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TITULARIDADE	JUIZ(A) S	RESPONDENCIA
2ª Vara de Execuções Fiscais	Juiz Rogério Henrique do Nascimento	1ª Vara de Execuções Fiscais De 06/08/18 a 25/08/18
3ª Vara de Execuções Fiscais	Juíza Gesília Pacheco Cavalcante	6ª Vara de Execuções Fiscais De 22/08/18 a 20/09/18

VARAS DE REGISTROS PÚBLICOS

TITULARIDADE	JUIZ(A) S	RESPONDENCIA
Juíza Auxiliar Registro Público	Juíza Ângela Maria Sobreira Dantas Tavares	1ª Vara de Registro Público De 01/08/18 a 20/08/18
Juíza Auxiliar Registro Público	Juíza Ângela Maria Sobreira Dantas Tavares	2ª Vara de Registro Público De 01/08/18 a 11/08/18

VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TITULARIDADE	JUIZ(A) S	RESPONDENCIA
1ª Vara da Infância e Juventude	Juíza Rita Emília de Carvalho Rodrigues Bezerra de Menezes	4ª Vara da Infância e Juventude De 27/08/18 a 25/09/18

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

TITULARIDADE	JUIZ(A) S	RESPONDENCIA
19º Juizado Especial Cível	Juíza Maria do Livramento Alves Magalhães	11ª Juizado Especial Cível De 06/08/18 a 25/08/18
22º Juizado Especial Cível	Juíza Helga Medved	12ª Juizado Especial Cível De 01/08/18 a 20/08/18
21ª Juizado Especial Cível	Juíza Icléa Aguiar Araújo Rolim	16ª Juizado Especial Cível De 06/08/18 a 25/08/18
Juiz Auxiliar	Juiz Luiz Carlos Saraiva Guerra	18ª Juizado Especial Cível De 28/08/18 a 26/09/18
9º Juizado Especial Cível	Juiz José Evandro Nogueira Lima Filho	23ª Juizado Especial Cível De 01/08/18 a 30/08/18

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 24 de julho de 2018.

JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO
JUIZ DIRETOR DO FÓRUM

PORTARIA Nº 622 /2018

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADOS EM RESPONDÊNCIA NAS VARAS CRIMINAIS, DURANTE AS FÉRIAS DO (A) JUIZ (A) TITULAR COM INÍCIO NO MÊS DE AGOSTO DE 2018.

O JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei nº. 16.397, de 14 de novembro de 2017 (Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO as férias individuais dos magistrados desta Comarca com início em **AGOSTO DE 2018:**

RESOLVE: estabelecer as respondências a serem cumpridas pelos Juizes de Direito das Varas constante da presente Portaria.

**VARAS CRIMINAIS**

TITULARIDADE	JUIZ(A) S	RESPONDENCIA
Vara de Delitos de Organizações Criminosas	Juíza Elizabeth Santos Vale Rodrigues	6ª Vara Criminal De 06 a 25/08/18
Juiz Auxiliar	Juiz Felipe Augusto Rola Pergentino Maia	7ª Vara Criminal DE 01 A 20/08/18
10ª Vara Criminal	Juíza Cristiane Maria Pinto de Farias	9ª Vara Criminal DE 16/08 a 31/08/18
16ª Vara Criminal	Juiz Francisco das Chagas Gomes	12ª Vara Criminal DE 01 A 30/08/18
1ª Vara Criminal	Juiz Silvio Pinto Falcão Filho	14ª Vara Criminal DE 02 A 21/08/18
2ª Vara Criminal	Juiz Antônio José de Norões Ramos	15ª Vara Criminal DE 06 A 25/08/18
3ª vara Criminal	Juiz Ricardo Emídio de Aquino Nogueira	18ª Vara Criminal De 01/08/18 a 30/08/18

VARAS DO JÚRI

TITULARIDADE	JUIZ(A) S	RESPONDENCIA
Juiz Auxiliar Privativo	Juiz Eli Gonçalves Júnior	1ª Vara do Júri DE 22/08 A 13/09/18
Juiz Auxiliar	Juiz Edson Feitosa dos Santos Filho	4ª Vara do Júri De 01/08/18 a 01/09/18

VARA DE DELITOS DO TRÁFICO DE DROGAS

2ª Vara do Tráfico	Juiz Francisco Duarte Pinheiro	1ª Vara do Tráfico DE 21/08 A 19/09/18
3ª Vara do Tráfico	Juíza Carla Susiany Alves de Moura – em respondência	4ª Vara do Tráfico DE 06/08 A 25/08/18

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

7º Juizado Especial Criminal	Juíza Elizabeth Passos Rodrigues Martins	8º Juizado Especial Criminal Dia 01/08/18
20º Juizado Especial Criminal	Juiz Aluisio Gurgel do Amaral Júnior	8º Juizado Especial Criminal De 02 a 20/08/18
7º Juizado Especial Criminal	Juíza Elizabeth Passos Rodrigues Martins	14º Juizado Especial Criminal DE 06/08 A 04/09/18

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 24 de julho de 2018.****JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO
JUIZ DIRETOR DO FÓRUM****PORTARIA Nº 624/2018****O JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,****CONSIDERANDO** o P.A. nº 8508453-13.2018.8.06.0001, que trata do pedido de ressalva de férias da Juíza Adriana Aguiar Magalhães, titular da 5ª Vara Criminal;**RESOLVE** tornar sem efeito a Portaria nº 502-18, em parte, que designou os Juizes Ricardo Alexandre da Silva, Felipe Augusto Rola Pergentino Maia e Francisco das Chagas Gomes, para responderem pelo expediente da 5ª Vara Criminal.**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.****GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 25 de julho de 2018.****José Ricardo Vidal Patrocínio
JUIZ DIRETOR DO FÓRUM**

**PORTARIA Nº 629/2018**

O JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o pedido de afastamento do Juiz Carlos Henrique Garcia de Oliveira, titular do 2º Juizado Especial Cível, para participar do "Curso de Formadores- Desenvolvimento Docente- Nível I", em São Luís- MA, no período de 13 a 16/08/18;

RESOLVE designar o Juiz Walberto Luiz de Albuquerque Pereira, titular 17º Juizado Especial Cível, para sem prejuízo de suas funções, responder pelo expediente da 2ª Unidade da espécie, no período acima indicado.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 25 de julho de 2018.

José Ricardo Vidal Patrocínio
JUIZ DIRETOR DO FÓRUM

COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIA Nº 10/2018**Dispõe sobre Instauração de Incidente de Insanidade Mental.**

DANÚBIA LOSS NICOLÃO, Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Icapuí, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que o indiciado FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA está sendo indiciado por supostamente ter praticado o delito tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03;

CONSIDERANDO a necessidade de aferir acerca da integridade mental do acusado, conforme art. 149 do CPP;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a Instauração de Incidente de Insanidade Mental, com fundamento no art. 149 do CPP, a fim de verificar o estado de saúde mental do acusado DE ASSIS DA COSTA;

Art. 2º – Determinar a suspensão do curso normal do processo principal, nos termos do art. 149, parágrafo 2º, do CPP;

Art. 3º – Nomear como curador do indiciado o Defensor Público Raphael Estrela Castro Alves;

Art. 4º – Determinar a atuação da presente portaria em apartado, com a juntada das principais peças da Ação Penal;

Art. 5º – Determinar que após a autuação seja dada vistas ao curador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos;

Art. 6º. Que seja oficiado ao Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes para solicitar designar data para realização de perícia no réu, ficando informado que os peritos não poderão se limitar a responder SIM ou NÃO aos quesitos, devendo sempre justificar as respostas;

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. AUTUE-SE em apenso.

Icapuí-CE, 20 de julho de 2018.

DANÚBIA LOSS NICOLÃO
Juíza de Direito

ESTADO DO CEARÁ. PODER JUDICIÁRIO. COMARCA DE MUCAMBO. Fórum Desembargador Júlio Carlos de Miranda Bezerra. Rua Vicente Gomes, s/nº, centro, tel.(88) 3654-1552, Mucambo-Ceará, e-mail: mocambo@tjce.jus.br. PORTARIA N.º 05/2018. O Doutor CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucambo, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc. CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 020/2018 de 24 de julho de 2018, do Exmo. Sr. Prefeito de Mucambo, que decreta ponto facultativo nos dias 25 e 27 de julho de 2018, nas repartições públicas do Município de Mucambo, bem como feriado municipal o dia 26 de julho de 2018, em comemoração aos festejos da Padroeira Senhora Sant'Ana. RESOLVE: Artigo 1º – Declarar feriado forense o dia 26 de julho de 2018, data dedicada à Nossa Senhora Sant'Ana, Padroeira do Município de Mucambo, devendo ser esta portaria encaminhada ao Setor de Informática do Tribunal de Justiça deste estado para fins de publicação na página de avisos da intranet do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Artigo 2º – Prorrogar todos os prazos processuais para o primeiro dia útil seguinte, respectivamente, nos termos dos 1º do art. 224 do Novo Código de Processo Civil, inclusive prazos prescricionais; Artigo 3º – A presente portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Mucambo/Ce, 24 de julho de 2018. CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO. Juiz de Direito Titular

ESTADO DO CEARÁ. PODER JUDICIÁRIO. COMARCA DE MUCAMBO. Fórum Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra. Rua Vicente Gomes, s/n, centro, tel. (088) 3654-1552, Mucambo/CE, e-mail: mocambo@tjce.jus.br. PORTARIA Nº 04/2018. O Dr. CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO, Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucambo, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc. CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 16, de 22 de novembro de 2007, do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que regulamenta o Plantão Judiciário do Interior do Estado e dá outras providências; CONSIDERANDO as disposições da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 10/2013, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário cearense; CONSIDERANDO, por fim, o caráter essencial e ininterrupto da atividade jurisdicional, bem assim a necessidade de garantia do funcionamento do Poder Judiciário, mediante sistemas de plantões; RESOLVE: baixar a presente Portaria, no âmbito do Poder Judiciário local, nos seguintes termos: Art. 1º – Fica instituída a escala de plantão entre os servidores que garantirão a prestação jurisdicional ininterrupta nas datas em que a Comarca de Mucambo atuará como unidade plantonista do 17º Núcleo Regional no segundo semestre de 2018, com expediente no Fórum de 08:00 às 14:00 horas, dando para tanto, ciência aos servidores públicos que se encontram lotados no Fórum, ao público em geral, ao Ministério Público, aos advogados militantes nesta Comarca e aos demais interessados; Art. 2º – Fica estabelecida a seguinte escala de plantão: Dia 07/07/18 – Sábado. Servidora plantonista: Leidiane Araújo Ferreira. Oficiala de Justiça: Ana Cláudia Mesquita de Sousa. Dia 08/07/18 – Domingo. Servidora plantonista: Maria Mayara da Costa Souza.



Oficiala de Justiça: Ana Cláudia Mesquita de Sousa. Dia 07/09/18 – Sexta. Servidor plantonista: Edinaldo Sousa Barros. Oficiala de Justiça: Ana Cláudia Mesquita de Sousa. Dia 27/10/18 – Sábado. Servidora plantonista: Jane Maria Parente Aguiar. Oficial de Justiça: Claudino Castro Custódio. Dia 28/10/18 – Domingo. Servidora plantonista: Maria Mayara da Costa Souza. Oficial de Justiça: Claudino Castro Custódio. Dia 15/12/18 – Sábado. Servidor plantonista: Narcélio Castro Custódio. Oficiala de Justiça: Ana Cláudia Mesquita de Sousa. Dia 16/12/18 – Domingo. Servidora plantonista: Juliete Ferreira Alves. Oficiala de Justiça: Ana Cláudia Mesquita de Sousa. Art. 3º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, afixando a presente no átrio do Fórum desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Mucambo(CE), 29 de junho de 2018. Cristiano Sousa de Carvalho. Juiz de Direito Titular.

COMARCA DE QUIXERÉ
PORTARIA Nº 07/2018

Lucas Sobreira de Barros Fonseca, Juiz de Direito desta Comarca de Quixeré-CE, no uso de suas atribuições legais etc. **CONSIDERANDO** que a Supervisora de Unidade Judiciária da Vara Única desta Comarca, RAVENA RAYANE SILVA LIMA, matrícula nº 22844, requereu férias para serem gozadas a partir de 06 de agosto de 2018 até 04 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de manter a continuidade dos serviços da Secretaria, sobretudo no que se refere à subscrição dos atos processuais;

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** a servidora **ADRIANA DE FRANÇA**, matrícula 1620, para substituir a Supervisora da Unidade Judiciária desta Comarca a partir do dia 06 (seis) de agosto até 04 (quatro) de setembro do corrente ano, nos termos do art. 455, parágrafo 2º do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 06.08.2018.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Quixeré/CE, 24 de julho de 2018.

Lucas Sobreira de Barros Fonseca
Juiz de Direito

COMARCA DE CAMOCIM
CORREGEDORIA PERMANENTE DAS SERVENTIAS
PORTARIA Nº 06/2018

REGULAMENTA O ASSENTO TARDIO EXTRAJUDICIAL DE ÓBITO NA COMARCA DE CAMOCIM/CE.

O Excelentíssimo Juiz de Direito em exercício pela Diretoria do Fórum da Comarca de Camocim, Antônio Washington Frota, Titular da Segunda Vara, Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais, no uso das atribuições legais,

Considerando imperar o princípio da supremacia do interesse público em relação ao registro de óbito, instrumento de interesse de toda a comunidade, para que o fato jurídico da morte tenha acesso à publicidade registral, extraído do art. 79, inciso 5º, da Lei de Registros Públicos1.

Considerando que o assento de óbito deve ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento (art. 78 da Lei de Registros Públicos)2;

Considerando que, na impossibilidade de ser feito o registro dentro do prazo legal, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório (arts. 50 e 78 da Lei de Registros Públicos)3.

Considerando que esses prazos destinam-se apenas às pessoas obrigadas a declarar, enumeradas no rol do art. 79 da Lei de Registros Públicos, haja vista aplicar-se ao Registrador o princípio da demanda, pelo qual o Oficial Registrador somente pode lavrar o assento mediante requerimento do interessado.

Considerando que a melhor doutrina recomenda que, após o decurso dos prazos previstos nos arts. 50 e 78 da Lei de Registros Públicos, o registro apenas poderá ser feito com a autorização do Juiz Corregedor4.

Considerando, por fim, que o art. 199 do CNRR (Provimento n. 08/2014 da CGJ/TJCE) não restringe a autorização judicial apenas ao âmbito jurisdicional.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os Oficiais responsáveis pelos Registros de Óbito da Comarca de Camocim/CE recebam todos os requerimentos de assento de óbito, mesmo que fora dos prazos previstos nos arts. 50 e 78 da Lei de Registros Públicos.

Art. 2º O Registrador, após receber a documentação que instrui o requerimento de assento de óbito tardio, formará instrumento e remeterá os autos à Diretoria do Fórum da Comarca de Camocim para análise e autorização do assento.

Art. 3º O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - atestado de médico (Declaração de Óbito), se houver no lugar ou, em caso contrário, declaração de duas pessoas, devidamente qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte, ressalvada a possibilidade de instalação de unidades interligadas;

II as informações e respectivos comprovantes dos requisitos enumerados no art. 194 do CNRR (Provimento n. 08/2014 da CGJ/TJCE);

Art. 4º Os supervisores, após anuência dos respectivos Magistrados, deverão fazer conclusão das ações judiciais de registro tardio de óbito.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Encaminhe-se cópia desta portaria para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº. 05/2018.

Ciência à Presidência, CGJ, MP, DP, OAB e SEJUS.

Notifiquem-se os Oficiais Registradores de Pessoas Naturais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Dado e passado na Comarca de Camocim, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (2018).

Antônio Washington Frota
Juiz de Direito Corregedor Permanente



DIRETORIA DO FÓRUM DE IGUATU
PORTARIA Nº 006/2018

O Excelentíssimo Senhor RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA, Juiz de Direito, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Iguatu, no uso de suas atribuições legais como Diretor do Fórum, e na qualidade de Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais desta Comarca, etc...

CONSIDERANDO o Caderno Civil nº 286/1967, que decreta FERIADO MUNICIPAL o dia 26 de julho, uma vez que nesta data a Igreja Católica comemora os festejos alusivos ao dia de Senhora Sant'Ana, venerada como Padroeira do Município de Iguatu.

RESOLVE baixar a presente Portaria, no âmbito do Poder Judiciário local, nos seguintes termos:

Art. 1º – Determinar o fechamento do Fórum desta Comarca, no dia 26 de julho de 2018, em razão do feriado municipal alusivo aos festejos do dia de Senhora Sant'Ana, venerada como Padroeira do Município de Iguatu;

Art. 2º – Prorrogar os prazos processuais para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do NCPC;

Art. 3º – Determinar que o Fórum Judiciário desta Comarca de Iguatu/CE, funcionará na data supramencionada, em regime de plantão, sob a responsabilidade do Juizado Especial de Iguatu, tendo como Juiz de Direito Plantonista, o respectivo titular do referido órgão jurisdicional, no seguinte horário: 08h00min às 14h00min, ficando o expediente a cargo da senhora ROSEILDA FREIRE CHAVES, Técnica Judiciária, matrícula nº 928, os trabalhos relacionados a matéria de plantão, juntamente como o Oficial de Justiça Francisco Irlando Barbosa Oliveira, matrícula nº 4120;

Art. 4º – Determinar o encaminhamento desta portaria ao Ministério Público e à Subseção Regional de Iguatu da OAB/CE, bem como ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, meio através do qual se dará ciência às demais instituições interessadas e ao público geral;

Art. 5º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário;

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iguatu, Estado do Ceará, aos 24 de julho de 2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguatu/CE, 24 de julho de 2018.

Raimundo Ramonilson Carneiro Bezerra
Juiz de Direito – Diretor do Fórum

COMARCA DE ITAPAJÉ
SECRETARIA DA 1ª VARA
PORTARIA Nº 02/2018

A Exma. Dra. JULIANA PORTO SALES, MM. Juíza de Direito Titular do Juízo da 1ª Vara de Itapajé, Estado do Ceará, por título legal, etc.

CONSIDERANDO que a Oficiala Substituta do Cartório do Distrito de Baixa Grande, deste município e Comarca de Itapajé/CE., a Sra. MARIA ADRIANA MESQUITA FERNANDES contraiu núpcias, conforme ofício de nº 01/18;

CONSIDERANDO que houve alteração no nome da Sra. Registradora;

RESOLVE:

NOTIFICAR, para os devidos fins de direito que, MARIA ADRIANA MESQUITA FERNANDES, Oficiala Substituta do Cartório de Registro Civil do Distrito de Baixa Grande, município e Comarca de Itapajé/CE., passou a assinar-se MARIA ADRIANA FERNANDES LIRA, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório Joaquim Soares Guimarães, do Distrito de Cruz, desta Comarca de Itapajé/CE., sob matrícula nº 1379010155 2011 2 00014 262 0001096 80.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Itapajé, Estado do Ceará, aos vinte e dois (22) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (2018).

JULIANA PORTO SALES
Juíza de Direito Titular



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PAUTA DE JULGAMENTO – JURDECON - JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Número da Pauta: (219) – Ano de 2018

SERÃO JULGADOS PELA JUNTA RECURSAL DO DECON, NO PLENÁRIO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, **NO DIA 02 (DOIS) DE AGOSTO DE 2018, QUINTA-FEIRA, ÀS 9:00H**, NA RUA ASSUNÇÃO Nº 1.100, FORTALEZA-CE, OS SEGUINTE RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

I - RECURSOS COM PRIORIDADE DE JULGAMENTO:

01. Recurso Administrativo nº 2688-0112-005.756-4

Processo Administrativo nº 0112-005.756-4

Recorrente: Banco Bradesco S/A; Caixa Econômica Federal; Promus Promotora de Crédito e Cobranças Extrajudiciais Ltda.; CCI Consultoria em Convergência da Informação Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Rep(s). Jurídico(s): Leonardo Meceni - OAB/PR nº 41.186

Jorgemisa Jorge Auad – OAB/CE nº 13092-B

Bárbara Gondim da Rocha – OAB/CE nº 25.237-B

02. Remessa de Ofício nº 5123-18441/2018-9

Processo Administrativo nº 18441/2018-9 (PR-CE)

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessados: Maria Oliveira Araújo (cons.) e Hospital Regional da Unimed (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

03. Remessa de Ofício nº 5128-18413/2018-5

Processo Administrativo nº 18413/2018-5 (PR-CE)

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessados: José George Cândido Rolim (cons.) e Extrafarma e Pague Menos (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

04. Recurso Administrativo nº 4555-410/16

Auto de Infração nº 410/16

Recorrente: Supermercado Moranguinho LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

II - RECURSOS PARA JULGAMENTO - SECRETARIA DA JURDECON:

05. Recurso Administrativo nº 5002-23.001.001.18-0001772

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.18-0001772

Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca)

Recorrida: Kaelly Thamara de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Rep(s). Jurídico(s): Gilberto Badaró de Almeida Souza – OAB/BA nº 22.772

Miriam Pereira Albuquerque – OAB/CE nº 34.267

06. Remessa de Ofício nº 5171-22009/2018-5

Processo Administrativo nº 22009/2018-5 (PR-CE)

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessados: Rayane da Silva Nogueira (cons.) e Faculdade Estácio - FIC (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

07. Remessa de Ofício nº 1853-0111-014.768-7

Processo Administrativo F. A. nº 0111-014.768-7

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: João Batista Rocha, Codisman Veículos do Nordeste Ltda e Banco General Motor S/A (Banco GMAC)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

08. Recurso Administrativo nº 5068-1388/17

Auto de Infração nº 1388/17

Recorrente: J. Erivaldo & Cia. Ltda. - Leleo Móveis

Recorrido: DECON/CE

Relator: PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO

Rep(s). Jurídico(s):

09. Remessa Oficial nº 2139-0112-018.268-4

Processo Administrativo nº 0112-018.268-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Raimunda Ventura de Brito (consumidora) e BMC/Bradesco Promotora (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**10. Recurso Administrativo nº 5177-1034/17****Auto de Infração nº 1034/17 – Decon Viajante - Jaguaribe****Recorrente:** Maésio Cândido Vieira - MACAVI**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**Rep(s). Jurídico(s):** Bruna Morais de Albuquerque – OAB/CE nº 23.782**11. Recurso Administrativo nº 2310-0112-009.649-9****Processo Administrativo F. A. nº 0112-009.649-9****Recorrente:** João de Deus Rabelo (consumidor)**Recorrido:** Nova Jerusalém Serviços Funerários Ltda – ME (Funerária Nova Jerusalém)**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES**12. Recurso Administrativo nº 2507-0113-021.559-4****Processo Administrativo F. A. nº 0113-021.559-4****Recorrente:** Francisco Gilberto Rabelo Sobrinho (consumidor).**Recorrido:** Parthenon Incorporação Ltda. (fornecedor).**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO**13. Remessa Oficial nº 2151-0112-013.046-0****Processo Administrativo nº 0112-013.046-0****Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**Interessados:** Joalice Apolonio da Silva (consumidora) e Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco BMC/Finasa (fornecedor)**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA**14. Recurso Administrativo nº 5195-1028/2016****Processo Administrativo nº 1028/2016 – Juazeiro do Norte****Recorrente:** Construtora KFN LTDA**Recorrido:** Ailton Soares de Sousa**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**15. Recurso Administrativo nº 5042-1448/17****Auto de Infração nº 1448/17****Recorrente:** M. Ivonilce de C. Alcântara – ME (Max Forma Academia)**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES**16. Recurso Administrativo nº 5031-564/2017****Auto de Infração nº 564/2017 - Maracanaú****Recorrente:** Antônio Fernandes Rocha – ME**Recorrido:** DECON-Maracanaú**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO**Rep(s). Jurídico(s):** Sílvia Helena Tavares da Cruz – OAB/CE nº 32.139**17. Remessa Oficial nº 2171-0112-016.265-2****Processo Administrativo nº 0112-016.265-2****Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**Interessados:** Katia Samara de Sousa (consumidora) e Companhia Brasileira de Distribuição e Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil (fornecedores)**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA**18. Recurso Administrativo nº 5205-1081/17****Auto de Infração nº 1081/17 – Decon Viajante – Campo Sales****Recorrente:** F. N. Comercial de Medicamentos LTDA - ME**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**19. Recurso Administrativo nº 4452-821/16****Auto de Infração nº 821/16****Recorrente:** Magazine Luiza S/A**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES**20. Recurso Administrativo nº 5011-1207/17****Auto de Infração nº 1207/17****Recorrente:** Joca Valverde Estética LTDA - ME**Recorrido:** DECON/CE**Relator:** PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO FIRMINO NETO**Rep(s). Jurídico(s):** Manuel Luis da Rocha Neto – OAB/CE nº 7.479



III – RECURSOS PARA JULGAMENTO – ASSESSORIA DOS MEMBROS DA JURDECON:

III.1. Gabinete da Dra. Maria José Marinho da Fonseca:

21. Recurso Administrativo nº 4556-23.001.001.17-0000125

Processo Administrativo nº 23.001.001.17-0000125

Recorrente: Maria Gerciliane Andrade Marinho – ME (Art Móveis)

Recorrido: Giselle Guimarães Barros

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Rep(s). Jurídico(s): Frederico Bandeira Fernandes – OAB/CE nº 15.888

Said Gadelha Guerra Junior – OAB/CE nº 17.631

22. Recurso Administrativo nº 4557-23.001.001.12-0013894

Processo Administrativo nº 23.001.001.12-0013894

Recorrente: Nokia do Brasil tecnologia LTDA

Recorrido: Paulo Henrique de Freitas Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Rep(s). Jurídico(s): Janaína Sena Taleires – OAB/CE nº 21.492

23. Recurso Administrativo nº 4565-010/2017

Processo Administrativo nº 010/2017 – Várzea Alegre

Recorrente: Luiz Nogueira Lacerda (Luizinho Motos)

Recorrido: Tailan Bezerra de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Rep(s). Jurídico(s): Otoniel Fiúza de Alencar Júnior – OAB/CE nº 32.335

24. Recurso Administrativo nº 4566-23.001.002.16-0005704

Processo Administrativo nº 23.001.002.16-0005704 – Procon Assembleia

Recorrente: Construtora Mota Machado LTDA

Recorrido: Ibdal Alcindo de Souza Lisboa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Rep(s). Jurídico(s): Ramiro Souza Norões Milfont – OAB/CE nº 14.806

Edson Menezes da Nóbrega Filho – OAB/CE nº 15.937

25. Recurso Administrativo nº 4567-23.001.001.16-0010687

Processo Administrativo nº 23.001.001.16-0010687

Recorrente: Planos Técnicos do Brasil LTDA

Recorrido: Adriano José Pereira Carvalho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Rep(s). Jurídico(s): Saulo Castelo Branco Bezerra de Menezes- OAB/CE nº 19.050

III.2. Gabinete da Dra. Luzanira Maria Formiga:

26. Remessa de Ofício nº 5203-1405/17

Auto de Infração nº 1405/17

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Luiz Gonzaga Loteiras LTDA – ME (Lotecena Loterias)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

27. Remessa de Ofício nº 5175-1319/17

Auto de Infração nº 1319/17

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Jeo Administração de estacionamentos e Garagens LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

28. Remessa de Ofício nº 5179-23.001.001.18-0004400

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.18-0004400

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessados: Carlos Alberto Ribeiro Lessa (cons.) e SECOVI (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

29. Pedido de Reconsideração no Recurso Administrativo nº 5025-1192/17

Auto de Infração nº 1192/17

Recorrente: Sorveteria 50 Sabores LTDA EPP

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA

Rep(s). Jurídico(s): Átila Gomes Ferreira – OAB/CE nº 20.506

Ciro Daher de Freitas Mendes – OAB/CE nº 20.507

**30. Recurso Administrativo nº 5197-1082/17****Auto de Infração nº 1082/17 – Decon Viajante – Campos Sales****Recorrente:** J. Alves e Oliveira LTDA (Zenir)**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA LUZANIRA MARIA FORMIGA**Rep(s). Jurídico(s):** Carlos Alberto Carvalho Salviano – OAB/CE nº 10.568**III.2. Gabinete da Dra. Ednéa Teixeira Magalhães:****31. Recurso Administrativo nº 4253-23.001.001.15-0019672****Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0019672****Recorrente:** Oi Móvel S/A**Recorrido:** Marcelo dos Santos Silva**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES**Rep(s). Jurídico(s):** Lia Thomaz de Andrade – OAB/CE nº 24.058**32. Recurso Administrativo nº 4115-23.001.002.16-0005823****Processo Administrativo nº 23.001.002.16-0005823 – Procon Assembleia****Recorrente:** Smart Fit Escola de Ginástica e Dança S/A**Recorrido:** José Braguineto de Sousa Braga**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES**Rep(s). Jurídico(s):** Filipe Augusto da C. Albuquerque – OAB/CE nº 20.587**33. Recurso Administrativo nº 4265-23.001.002.16-0005793****Processo Administrativo nº 23.001.002.16-0005793 – Procon Assembleia****Recorrente:** Claro S/A**Recorrido:** Raimundo Luiz Gomes Nunes**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES**Rep(s). Jurídico(s):** Leticia Nunes Cavalcante – OAB/CE nº 22.707**34. Recurso Administrativo nº 4186-23.001.002.16-0005228****Processo Administrativo nº 23.001.002.16-0005228 – Procon Assembleia****Recorrente:** Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos LTDA**Recorrido:** Francisco Marcelio da Silva**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES**Rep(s). Jurídico(s):** Alexandre Fonseca de Mello – OAB/SP nº 222.219**Antônio Roque Albuquerque Jr. - OAB/CE nº 22.463****35. Recurso Administrativo nº 4177-23.003.001.15-0002117****Processo Administrativo nº 23.003.001.15-0002117 - Maracanaú****Recorrente:** Multilaser Industrial LTDA**Recorrida:** Antomaria Vieira Abel**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES**Rep(s). Jurídico(s):** Amanda Alves - OAB/SP nº 326.111**36. Recurso Administrativo nº 3777-23.001.001.15-0007763****Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0007763****Recorrentes:** Belfort Automóveis LTDA e Peugeot Citroën do Brasil Automóveis LTDA**Recorrido:** Rafael Sampaio Rocha**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES**Rep(s). Jurídico(s):** Jorge Ferraz Neto – OAB nº 6.246-B**Luciana Goulart Penteadó – OAB/SP nº 167.884****Eveline Lima de Castro – OAB/CE nº 17.251****37. Recurso Administrativo nº 4699-23.001.001.16-0020556****Processo Administrativo nº 23.001.001.16-0020556****Recorrente:** GOL Linhas Aéreas S/A**Recorrido:** Cleiton Lisboa Brígido**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES**Rep(s). Jurídico(s):** Sérgio S. Costa Sousa – OAB/CE nº 2.756**Jacqueline Sousa de Carvalho – OAB/CE nº 13.157****38. Recurso Administrativo nº 4472-384/16****Auto de Infração nº 384/16****Recorrente:** Lúcia de Fátima Silva – ME (Pousada São Vicente)**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES**Rep(s). Jurídico(s):** Laís Silva pereira Epaminondas – OAB/PE nº 31.186**39. Recurso Administrativo nº 4484-23.001.001.16-0020913****Processo Administrativo nº 23.001.001.16-0020913****Recorrente:** Oi Móvel S/A – Em Recuperação Judicial**Recorrido:** José Ermétrio da Silva



Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES
Rep(s). Jurídico(s): Ana Carolina Martins dos Santos – OAB/CE nº 20.303

40. Recurso Administrativo nº 4400-816/16

Auto de Infração nº 816/16

Recorrente: SBF Comércio de Produtos esportivos LTDA (Centauro)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Rep(s). Jurídico(s): Marcelo Tostes de Castro Maia – OAB/MG nº 63.440

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

Maria José Marinho da Fonseca

Procuradora de Justiça - Presidente da JURDECON

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA Nº 1380/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando a indisponibilidade dos Defensores Públicos que estão inscritos nos Editais 34/2017, de 17.04.2017 e 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar **VALÉRIA MENEZES DE MORAIS TELES**, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.250-1-0, Titular da 10ª Defensoria Criminal, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar recebendo intimações virtuais da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, pelo período de 03 a 16 de julho de 2018.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Parágrafo Único. Será considerada 01 (uma) atividade extraordinária, cada 07 (sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 03 de julho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

PORTARIA Nº 1376/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar **FERNANDO RÉGIS FREITAS DE CARVALHO**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº 301.214-1-4, que atua na 1ª Defensoria do Núcleo de Atendimento da Petição inicial da Comarca de Caucaia – CE, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar no Núcleo do Idoso da Comarca de Fortaleza/CE, dia 29 de junho de 2018.

Art. 2º A referida atuação será autorizada **sem concessão de custeio de diária e ajuda de custo**.

Art. 3º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Parágrafo Único. Será considerada atividade extraordinária, os atendimentos e petições geradas na data mencionada no Art. 1º.

Art.4º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 13 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

**PORTARIA Nº 1377/2018**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar **FERNANDO RÉGIS FREITAS DE CARVALHO**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº 301.214-1-4, que atua na 1ª Defensoria do Núcleo de Atendimento da Petição inicial da Comarca de Caucaia – CE, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar nos dias 06, 13, 20 e 27 de julho de 2018, no Núcleo de Racionalização (Cumprimento de Sentença).

Art. 2º A referida atuação será autorizada **sem concessão de custeio de diária e ajuda de custo**.

Art. 3º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Parágrafo Único. Será considerada atividade extraordinária, os atendimentos e petições geradas nas datas mencionadas no Art. 1º.

Art.4º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 13 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

PORTARIA Nº 1378/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19 de junho de 2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **JULIANA ANDRADE DE LACERDA**, Defensora Pública de Entrância Intermediária, Matrícula nº. 300.578-1-3, designada na 1ª Defensoria de Quixeramobim, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar auxiliando no NAPI da Comarca de Fortaleza/CE, nos dias 06, 13, 20 e 27 de julho de 2018.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º § 2º, da resolução 118 do CONSUP, tem compensação de 01(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Parágrafo Único. Será considerada atividade extraordinária, os atendimentos e petições geradas nas datas mencionadas no Art. 1º.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 13 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 1379/2018**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar **FELIPE SOUZA MARINHO**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº 301.237-1-9, que atua na 1ª Defensoria do Núcleo de Atendimento da Petição inicial da Comarca de Maracanaú – CE, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar auxiliando no NAPI da Comarca de Fortaleza/CE, nos dias 06, 20 e 27 de julho de 2018.

Art. 2º A referida atuação será autorizada **sem concessão de custeio de diária e ajuda de custo**.

Art. 3º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Parágrafo Único. Será considerada atividade extraordinária, os atendimentos e petições geradas nas datas mencionadas no Art. 1º.

Art.4º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 13 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

PORTARIA Nº 1381/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 0209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **ALUÍZIO JÁCOME DE MOURA JÚNIOR**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº 301.101-1-0, Titular da 3ª Defensoria Criminal de Juazeiro do Norte, para, **sem prejuízo de suas funções**, atuar recebendo intimações virtuais da 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, pelo período de 13 a 19 de junho de 2018.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Parágrafo Único. Será considerada 01 (uma) atividade extraordinária, cada 07 (sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 13 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

**PORTARIA Nº 1382/2018**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **MÁRCIO DE VIEIRA LEITE MARANHÃO**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.312-1-5, Titular da 4ª Defensoria do Júri, para, **com prejuízo de suas atribuições**, atuar nas Audiências do dia 13 de junho de 2018, nos horários de 9:00, 9:30, 10:00, 10:30 e 11:00 horas a serem realizadas na 1ª Vara do Júri.

Fortaleza, 13 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

PORTARIA Nº 1383/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **LUIS ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA**, Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição, Matrícula nº. 003.006-1-65, Titular da 4ª Defensoria do Júri, para, **com prejuízo de suas atribuições**, atuar na Sessão de Júri a ser realizada no dia 14 de junho de 2018, às 14:00 horas, processo nº 0482350-86.2010.8.06.0001, que tramita na 1ª Vara do Júri, defendendo o Réu **CLOVES CAITANO ALEXANDRE**.

Fortaleza, 13 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

PORTARIA Nº 1384/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **JOSIEL GABRIEL DA ROCHA**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.110-1-x, Titular da 5ª Defensoria dos Juizados Especiais (5ª UJECC) para, **somente neste ato**, atuar em audiência de instrução designada para o dia 14 de junho de 2018, às 11:30 horas, processo nº 3001060.95.2017.8.06.0019 que tramita na 15ª Unidade de Juizados Especiais, defendendo os interesses de **CAMILA PEREIRA BENÍCIO DA SILVA**.

Fortaleza, 13 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 1385/2018**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.
A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar **VINÍCIUS NORONHA DA COSTA**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.041-1-0, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para **somente neste ato**, apresentar petição nos autos do processo nº 1006980-15.2015.8.26.0003, que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo/SP, defendendo os interesses de **LUCAS MARTINS DE MACEDO**.

Fortaleza, 11 de junho de 2018

Natali Massilon Pontes
Coordenadora das Defensorias da Capital

PORTARIA Nº 1386/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.
A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar **VINÍCIUS NORONHA DA COSTA**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.041-1-0, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para **somente neste ato**, apresentar Contestação nos autos do processo nº 48019-31.2016.8.06.0035, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Aracati/CE, defendendo os interesses de **ANTÔNIO MAGNO DA SILVA FERREIRA**.

Fortaleza, 11 de junho de 2018

Natali Massilon Pontes
Coordenadora das Defensorias da Capital

PORTARIA Nº 1387/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.
A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar **ROBERTA MADEIRA QUARANTA**, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para **somente neste ato**, apresentar Contestação nos autos do processo nº 10043-91.2018.8.06.0108, que tramita na Vara Única da Comarca de Jaguaruana/CE, defendendo os interesses de **PAULO HENRIQUE ALCANTARA SILVA**.

Fortaleza, 13 de Junho de 2018

Natali Massilon Pontes
Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 1388/2018**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar **ROBERTA MADEIRA QUARANTA**, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para **somente neste ato**, apresentar Petição nos autos do processo nº 28544-52.2018.8.06.0154/0, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Quixeramobim/CE, defendendo os interesses de **WELLINGTON LOURENÇO DOS SANTOS**.

Fortaleza, 13 de Junho de 2018

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

PORTARIA Nº 1389/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar **ROBERTA MADEIRA QUARANTA**, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para **somente neste ato**, apresentar Contestação nos autos do processo nº 9756-63.2015.8.06.0099, que tramita na Vara Única da Comarca de Itaitinga/CE, defendendo os interesses de **ISMAEL CHAGAS DA SILVA**.

Fortaleza, 13 de Junho de 2018

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

PORTARIA Nº 1423/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **SÉRGIO LUÍS DE HOLANDA BARBOSA SOARES DE ARAÚJO**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.111-1-7, Titular da 9ª Defensoria de Família da Comarca de Fortaleza, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar no dia 15 de junho de 2018 protocolando petições pendentes da 5ª Defensoria de Família da Comarca de Fortaleza.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º § 2º, da resolução 118 do CONSUP, terá compensação de 01(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Parágrafo Único Serão consideradas 02 (duas) atividades extraordinárias, os peticionamentos protocolados da 5ª Defensoria de Família da Comarca de Fortaleza no dia 15 de junho de 2018.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 14 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 1424/2018**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **LUCIANA MARIA OLIVEIRA DO AMARAL**, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.241-1-1, Titular da 2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei de Fortaleza, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar nas audiências a serem realizadas no Projeto Justiça Já (NUAJA), nos dias 26, 28 e 29 de junho de 2018.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, § 2º, da resolução nº 118 do CONSUP, tem compensação de 01 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Parágrafo Único Será considerada atividade extraordinária, 01 (um) turno de audiências por dia.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 26 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

PORTARIA Nº 1425/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **SHEILA FLORÊNCIO ALVES FALCONERI**, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula Nº. 301.170-1-8, Titular da 1ª Defensoria da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar recebendo intimações virtuais no período de 18 a 24.06.2018 da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza.

Art. 2º De acordo com o Art. 2º, da Resolução 118 do CONSUP, tem compensação de 1(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Parágrafo Único Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 18 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

**PORTARIA Nº 1433/2018**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar **ROBERTA MADEIRA QUARANTA**, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.032-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para **somente neste ato**, apresentar contestação nos autos do processo nº 1002584-21.2017.8.26.0586, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP, defendendo os interesses de **HERMANO DO NASCIMENTO**.

Fortaleza, 13 de Junho de 2018

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

PORTARIA Nº 1434/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensorias.

RESOLVE

Art. 1º Designar **MARTA MARIA GADELHA MONTEIRO**, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.108-1-1, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para **somente neste ato**, apresentar petição nos autos do processo nº 15322-50.2016.8.06.0101, que tramita na 3ª Vara da Comarca de Itapipoca/CE, defendendo os interesses de **VALMIR OLIVEIRA DE FRANÇA**.

Fortaleza, 13 de junho de 2018

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

PORTARIA Nº 1454/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando a indisponibilidade dos Defensores Públicos que estão inscritos nos Editais 34/2017, de 17.04.2017 e 35/2017, de 19.06.2017;;

Considerando o disposto no Art. 1º, da portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **FÁBIO PALÁCIO ROCHA**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.057-1-0, Titular da 4ª Defensoria da Fazenda Pública para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar recebendo intimações virtuais da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, pelo período de 18 a 24 de junho de 2018.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º § 2º, da resolução 118 do CONSUP, tem compensação de 01(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Parágrafo Único Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 18 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 1455/2018**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19 de junho de 2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **JULIANA ANDRADE DE LACERDA**, Defensora Pública de Entrância Intermediária, Matrícula nº. 300.578-1-3, designada na 1ª Defensoria de Quixeramobim, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar recebendo intimações virtuais da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, pelo período de 18 de junho a 01 de julho de 2018.

Art. 2ª De acordo com o Art. 1º § 2º, da resolução 118 do CONSUP, tem compensação de 01(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Parágrafo Único Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 18 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

PORTARIA Nº 1456/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19 de junho de 2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **JULIANA ANDRADE DE LACERDA**, Defensora Pública de Entrância Intermediária, Matrícula nº. 300.578-1-3, designada na 1ª Defensoria de Quixeramobim, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar recebendo intimações virtuais da 18ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, pelo período de 18 de junho a 01 de julho de 2018.

Art. 2ª De acordo com o Art. 1º § 2º, da resolução 118 do CONSUP, tem compensação de 01(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Parágrafo Único Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 18 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

**PORTARIA Nº 1457/2018**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19 de junho de 2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar **GLAISEANE LOBO PINTO DE CARVALHO**, Defensora Pública de Entrância Intermediária, Matrícula nº 300.334-1-8, Lotada na 12ª Defensoria Auxiliar de Entrância Final, para, somente neste ato, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar nas audiências designadas na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, no dia 19.06.2018.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º § 2º, da resolução 118 do CONSUP, tem compensação de 01(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Parágrafo Único Será considerada atividade extraordinária, 01 (um) turno de audiências por dia.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 18 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

PORTARIA Nº 1458/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19 de junho de 2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar **GLAISEANE LOBO PINTO DE CARVALHO**, Defensora Pública de Entrância Intermediária, Matrícula nº 300.334-1-8, Lotada na 12ª Defensoria Auxiliar de Entrância Final, para, somente neste ato, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar nas audiências designadas na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, no dia 21.06.2018.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º § 2º, da resolução 118 do CONSUP, tem compensação de 01(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Parágrafo Único Será considerada atividade extraordinária, 01 (um) turno de audiências por dia.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 18 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

**PORTARIA Nº 1462/2018**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar **EDUARDO ANTÔNIO DE ANDRADE VILLAÇA**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.107-1-4, Titular da 4ª Defensoria Cível da Comarca de Fortaleza, para, somente neste ato, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar na sessão do Júri a ser realizada no dia 25 de junho de 2018, às 14:00 horas, na 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, processo nº 0149643-70.2012.8.06.0001.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º § 2º, da resolução 118 do CONSUP, tem compensação de 01(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 18 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

PORTARIA Nº 1464/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital GT nº 03/2018 - DPGE, de 19.02.2018 e Portaria nº 653/2018, de 13.03.2018;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar **ALEXANDRE DE MORAES SALDANHA**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº 301.249-1-X, Titular da 2ª Defensoria dos Juizados Especiais, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar realizando palestra de educação em direitos e orientação jurídica no SINE-IDT Parangaba, no dia 02 de julho de 2018, às 09:00 horas.

Art. 2º A ausência será autorizada **sem** a concessão de custeio de **diária e ajuda de custo**.

Art. 3º De acordo com o Art. 1º, §2º, da resolução nº. 118 do CONSUP, tem compensação de 1 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Art. 4º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 19 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

PORTARIA Nº 1468/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital nº 35/2017, de 19 de junho de 2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar **GLAISEANE LOBO PINTO DE CARVALHO**, Defensora Pública de Entrância Intermediária, Matrícula nº 300.334-1-8, Lotada na 12ª Defensoria Auxiliar de Entrância Final, para, somente neste ato, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar nas audiências designadas na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, no dia 20.06.2018.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º § 2º, da resolução 118 do CONSUP, tem compensação de 01(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Parágrafo Único Será considerada atividade extraordinária, 01 (um) turno de audiências por dia.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 19 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

**PORTARIA Nº 1470/2018**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **EMERSON CASTELO BRANCO MENDES**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.026-1-4, Titular da 4ª Defensoria do NUAPP, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar nas Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza, a serem realizadas no dia 21 de junho de 2018, pelo período da manhã.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, § 2º, da resolução nº 118 do CONSUP, tem compensação de 01 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Parágrafo Único Será considerada atividade extraordinária, 01 (um) turno de audiências por dia.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 20 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

PORTARIA Nº 1471/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **GINA KERLY PONTES MOURA**, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.042-1-8, Titular da 3ª Defensoria do NUAPP, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar nas Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza, a serem realizadas no dia 25 de junho de 2018, pelo período da manhã.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, § 2º, da resolução nº 118 do CONSUP, tem compensação de 01 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Parágrafo Único Será considerada atividade extraordinária, 01 (um) turno de audiências por dia.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 20 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

**PORTARIA Nº 1472/2018**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **CARLOS NIKOLAI ARAÚJO HONCY**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.127-1-7, Titular da 8ª Defensoria do NUAPP, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar nas Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza, a serem realizadas no dia 26 de junho de 2018, pelo período da manhã.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, § 2º, da resolução nº 118 do CONSUP, tem compensação de 01 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Parágrafo Único Será considerada atividade extraordinária, 01 (um) turno de audiências por dia.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 20 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

PORTARIA Nº 1473/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **MYLENA MARIA SILVA REGINALDO FERREIRA GOMES**, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.289-1-5, Titular da 6ª Defensoria da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar recebendo intimações virtuais no período de 25 de junho a 01 de julho de 2018 da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza.

Art. 2º De acordo com o Art. 2º, da Resolução 118 do CONSUP, tem compensação de 1(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada.

Parágrafo Único Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07 (sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 25 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

**PORTARIA Nº 1474/2018**

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **ALINE SOLANO FEITOSA DE CARVALHO**, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.075-1-9, Titular da 2ª Defensoria do NUAPP, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar nas Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza, a serem realizadas no dia 28 de junho de 2018, pelo período da manhã.

Art. 2º De acordo com o Art. 1º, § 2º, da resolução nº 118 do CONSUP, tem compensação de 01 (um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Parágrafo Único Será considerada atividade extraordinária, 01 (um) turno de audiências por dia.

Art.3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 20 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

PORTARIA Nº 1475/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais;

RESOLVE

Art. 1º Designar **KELVIANE DE ASSUNÇÃO FERREIRA BARROS**, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº. 301.175-1-4, Titular da 18ª Defensoria dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza, para, somente neste ato, atuar no processo nº 0104846-33.2017.8.06.0001, que tramita na 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza,

Fortaleza, 20 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital.

PORTARIA Nº 1478/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A **COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando a indisponibilidade dos Defensores Públicos que estão inscritos nos Editais 34/2017, de 17.04.2017 e 35/2017, de 19.06.2017;

Considerando o disposto no Art. 1º, da portaria 209/2013, de 25.01.2013;



Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **FRANCISCO FIRMO BARRETO DE ARAÚJO**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.294-1-5, que atua na 3ª Defensoria Criminal da Comarca de Fortaleza, para, **sem prejuízo de suas atribuições**, atuar recebendo intimações virtuais da 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, pelo período de 21 a 27 de junho de 2018.

Art. 2ª De acordo com o Art. 1º § 2º, da resolução 118 do CONSUP, tem compensação de 01(um) dia para cada atividade de natureza extraordinária realizada, sem cumulação com verba indenizatória.

Parágrafo Único Será considerada 01(uma) atividade extraordinária, cada 07(sete) dias de recebimento de intimações virtuais.

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 21 de junho de 2018.

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

PORTARIA Nº 1483/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A COORDENADORA DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o disposto no Art. 1º, da Portaria 209/2013, de 25.01.2013;

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **VINÍCIUS NORONHA DA COSTA**, Defensor Público de Entrância Final, Matrícula nº. 301.041-1-0, que atua no Núcleo de Resposta do Réu, para **somente neste ato**, apresentar contestação nos autos do processo nº 0510538-38.2018.8.05.0001, que tramita na 14ª Vara de Família da Comarca de Salvador-BA, defendendo os interesses de **DUYLIO MONTEIRO DE LIMA**.

Fortaleza, 20 de junho de 2018

Natali Massilon Pontes

Coordenadora das Defensorias da Capital

PORTARIA Nº 1705/2018

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o Edital de Designação nº 01/2018, de 08 de janeiro de 2018;

Considerando a desistência da Defensora Pública na atuação extraordinária junto ao **NUDECON** ;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a partir de 1º de agosto de 2018 a Portaria nº 1297/2018, que designou **HILDA CELA DE ARRUDA COELHO**, Defensora Pública de Entrância Final, Matrícula nº 301.234-1-7, Titular da 2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento da Petição Inicial da Comarca de Maracanaú -CE, para, com prejuízo de suas atribuições, atuar 01(uma) vez por semana, no Núcleo de Defesa do Consumidor – **NUDECON**.

Fortaleza, 18 de julho de 2018

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque

Defensora Pública-Geral do Estado do Ceará

**EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 10/2018 (DPE/CE)**

CONVENIENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS – DPE/TO, inscrita no CNPJ sob o nº 07.248.660/0001-35, com endereço na Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, S/N, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas/TO e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ- DPE/CE**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.014.521/0001-23, com sede na Avenida Pinto Bandeira, nº 1111, Fortaleza/CE, CEP: 60.811-170;

OBJETO: Constitui objeto deste Termo de Cooperação o compartilhamento de conhecimentos e a transferência de tecnologias, mediante a disponibilização de sistemas informatizados desenvolvidos entre as Partes, bem como de conhecimentos utilizados na sua construção e desenvolvimento, capacitação de técnicos, intercâmbio de informações, estudos e pesquisas de assuntos de interesse comum;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo de cooperação se fundamenta na Lei Federal nº 8.666/1993;

FORO: Para dirimir eventuais questões do presente termo, elegem as partes o Foro da Comarca de Palmas/TO;

VIGÊNCIA: O presente Termo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses e entrará em vigor na data da assinatura, na forma do art. 57, da Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 17 de julho de 2018.

SIGNATÁRIOS: Estellamaris Postal, pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins e Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, pela Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Petrus Henrique Gonçalves Freire
Assessor Jurídico

**SUMÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Presidente Des. Francisco Gladysson Pontes - Presidente
Endereço Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. Cambéa - CEP: 60822-325
Telefone (85) 3207-7000
Internet www.tjce.jus.br

Diário da Justiça Eletrônico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2
PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA	2
DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA	26
PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES	26
COMARCAS DO INTERIOR	32
PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR	32
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	35
DEFENSORIA PÚBLICA	39